

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Douglas da Silva Laurindo

O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas à luz da boa-fé

Florianópolis

2021

Douglas da Silva Laurindo

O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas à luz da boa-fé

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Renata Raupp Gomes.

Florianópolis

2021

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Carlos e Sandra, que sempre se fizeram presentes, incentivando-me a prosseguir nos estudos e nunca mediram esforços para permitir com que eu realizasse meus sonhos. Espero, um dia, retribuí-los ao menos um terço do que já fizeram e ainda fazem por mim. A vocês, todo meu amor, admiração e gratidão.

Aos meus avós, *in memoriam*, principalmente aos meus avós maternos, Alceu e Eva, dos quais sinto saudade constantemente, mas tenho a certeza de que estão comigo a todo momento, protegendo-me e comemorando todas as minhas conquistas. Meus maiores exemplos de dedicação.

Ao meu irmão, Diego, por todo apoio e companheirismo.

Aos demais familiares, pelo carinho e alento.

Ao Billy, meu cachorrinho, pela companhia nas noites e madrugadas de confecção deste estudo.

Ao Gustavo, que esteve ao meu lado na construção deste trabalho, por toda paciência e também por, muitas vezes, acreditar mais na minha capacidade do que eu mesmo.

A todos os meus amigos que, direta ou indiretamente, participaram da minha formação pessoal. Vocês, com certeza, fizeram com que tudo fosse muito mais leve e divertido.

À assessoria da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, chefiada pelo Dr. Vitoraldo Bridi, por todo crescimento e aprendizado adquirido logo nos primeiros semestres do curso.

A todos os colaboradores da Defensoria Pública da União em Florianópolis, em especial ao Dr. Gustavo de Oliveira Quandt, cujos ensinamentos foram de grande relevância, não só do ponto de vista jurídico, como também social.

À 37ª Promotoria de Justiça da Capital, composta pelo Dr. Andrey Cunha Amorim, pela Luiza, pela Ana Letícia, a qual, inclusive, integra a banca de avaliação desta pesquisa, e também pelo Felipe, por todas as tardes em que tive o privilégio de compartilhar o trabalho em equipe. Foi uma experiência única, que consolidou em mim a estima pelo Ministério Público.

Ao Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade e aos integrantes do seu gabinete, sobretudo à Sirlene, por terem me recebido já ao final da graduação e proporcionarem tanto

conhecimento. Tê-los no Poder Judiciário o engrandece ainda mais, sem a menor sombra de dúvidas.

A todos os profissionais com quem tive a oportunidade de trabalhar ao longo do curso, os quais, certamente, fizeram a diferença na minha formação.

A todos os professores que, ao longo da minha vida, fizeram-me criar grande admiração e respeito pelo ato de ensinar. Sem vocês, isso não seria possível.

À minha professora orientadora, Dra. Renata Raupp Gomes, por todas as aulas ministradas com a excelência que lhe é própria e por auxiliar-me no desenvolvimento desta monografia, estando sempre à disposição.

À professora Dra. Dóris Ghilardi, por aceitar prontamente o convite de participar da banca de avaliação deste trabalho.

À Faculdade Cesusc, onde iniciei o curso de Direito, e também à Universidade Federal de Santa Catarina, onde estou concluindo a graduação, por ter me acolhido tão bem e pelo ensino público, gratuito e de qualidade que oferece.

Enfim, a todos, meu muito obrigado!

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos 13 dias do mês de maio do ano de 2021, às 17 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “meet.google.com/uou-ntpy-paw”, intitulado “O Reconhecimento de Uniões Estáveis Simultâneas à Luz da Boa-fé”, elaborado pelo acadêmico Douglas da Silva Laurindo, matrícula nº 19150675, composta pelos membros Dr^a Renata Raupp Gomes, Dr^a Dóris Ghilardi e Ana Letícia Cechinel Ghidi, abaixo assinadas, obteve a aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização da Prof^a Orientadora

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Dr^a Renata Raupp Gomes

Professora Orientadora



Documento assinado digitalmente

Doris Ghilardi
Data: 14/05/2021 13:33:04-0300



Documento assinado digitalmente

Renata Raupp Gomes
Data: 14/05/2021 15:19:52-0300
CPF: 780.859.269-20

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

Ana Letícia Cechinel Guidi
Data: 14/05/2021 15:52:09-0300
CPF: 063.976.089-99

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Ana Letícia Cechinel Guidi
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

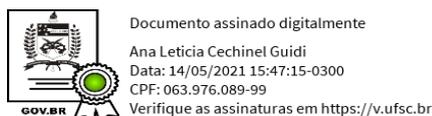
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O Reconhecimento de Uniões Estáveis Simultâneas à Luz da Boa-fé”, elaborado pelo acadêmico Douglas da Silva Laurindo, defendido em 13/05/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 13 de maio de 2021.

Dr^a Renata Raupp Gomes
Professora Orientadora



Dr^a Dóris Ghilardi
Membro de Banca



Ana Leticia Cechinel Guidi
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina

Centro de Ciências Jurídicas

COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA**

Aluno: Douglas da Silva Laurindo

RG: 5.792.800 SSP/SC

CPF: 114.070.589-08

Matrícula: 19150675

Título do TCC: O Reconhecimento de Uniões Estáveis Simultâneas à Luz da Boa-fé

Orientadora: Prof^a Dr^a Renata Raupp Gomes

Eu, Douglas da Silva Laurindo, acima qualificado, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 13 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente
Douglas da Silva Laurindo
Data: 20/05/2021 15:31:20-0300
CPF: 114.070.589-08
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

DOUGLAS DA SILVA LAURINDO

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva analisar a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, notadamente à luz da boa-fé dos envolvidos na relação afetiva. Para tanto, serão abordados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, utilizando-se do método dedutivo para o deslinde da discussão. De forma a possibilitar a pesquisa, inicialmente será traçado o histórico da concepção de união estável e da própria família, principalmente nas últimas décadas no Brasil, além dos conceitos atribuídos por autores e demais estudiosos do tema. Em seguida, o estudo se dispõe a analisar o instituto da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, transpassando pela legislação constitucional e infraconstitucional e seus respectivos desdobramentos na jurisprudência. Além disso, far-se-á uma análise pormenorizada dos elementos caracterizadores da união estável e, após, se estabelecerá a distinção entre a união estável e o concubinato. Na sequência, será definido o conceito de união estável putativa e examinada a aplicabilidade da boa-fé no Direito de Família. Por fim, se apreciará especificamente o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, sobretudo com base na boa-fé dos parceiros envolvidos romanticamente.

Palavras-chave: Família. Uniões estáveis simultâneas. Boa-fé.

ABSTRACT

This final paper aims to analyze the possibility of recognizing simultaneous stable unions, in the light of the good faith of those involved in the affective relationship. Therefore, doctrinal and jurisprudential understandings will be approached, using the deductive method for the ending of the discussion. In order to make the research possible, initially the history of the concept of stable union and of the family itself will be considered, mainly in the last decades in Brazil, in addition to the concepts attributed by authors and other scholars around this theme. Then, the study sets out to analyze the institute of stable union in the Brazilian legal system, going through constitutional and infraconstitutional legislation and its respective developments in the jurisprudence. Thus, a detailed analysis of the elements characterizing the stable union will be made and, afterwards, the distinction between the stable union and the concubinage will be established. Subsequently, the concept of putative stable union will be defined and the applicability of good faith in Family Law will be examined. Finally, the recognition of simultaneous stable unions will be specifically appreciated, mainly based on the good faith of the partners romantically involved.

Keywords: Family. Simultaneous stable unions. Good faith.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...	18
2.1	PANORAMA HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA... ..	18
2.2	A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
2.3	A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	28
3	ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	32
3.1	A DUALIDADE DE SEXOS	34
3.1.1	Unões homoafetivas	36
3.2	A CONTINUIDADE	39
3.3	A PUBLICIDADE.....	41
3.4	A AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E A NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS.....	42
3.5	O ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA	44
4	UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.....	48
4.1	A DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO.....	48
4.2	UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA.....	52
4.3	A APLICABILIDADE DA BOA-FÉ AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	54
4.4	O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS	57
5	CONCLUSÃO.....	69
	REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

É inegável que o conceito de família passou por inúmeras mudanças ao longo da história.

Até o século passado, predominava a estrutura familiar pautada no modelo tipicamente matrimonial e patriarcal, na qual o pai exercia autoridade incontestável sobre os filhos e tinha poder marital com direitos absolutos sobre a mulher.

No entanto, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, fruto de muito anseio social, multiplicaram-se os modelos familiares e foram reconhecidas ao menos três maneiras de constituição familiar: a família oriunda do casamento e da união estável ou monoparental.

Ainda assim, não obstante a ascensão constitucional, muitos outros arranjos familiares não foram contemplados de maneira expressa, o que pode levar à equivocada conclusão de que não pudessem existir ou nem mesmo contar com proteção jurídica.

Percebe-se, então, que as disposições constitucionais e a legislação infraconstitucional não têm sido capazes de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos núcleos familiares que se apresentam socialmente como verdadeiras entidades familiares.

E, muito embora a inércia legislativa tenha sido, aos poucos, suprida pela atuação do Poder Judiciário, não tem sido uma tarefa fácil, tampouco rápida, o reconhecimento de outros arranjos como efetivas entidades familiares.

Tanto é que a união estável recebeu chancela legal somente depois de mais de seis décadas de avanços jurisprudenciais, o que se concretizou com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 e com a edição de duas leis em meados de 1990, as quais regulamentaram a união estável e seus efeitos familiares e sucessórios.

De qualquer modo, a união estável mantida entre homem e mulher foi recepcionada constitucionalmente e é considerada entidade familiar. No mesmo trilhar, ainda que tenha sido demorado, foi reconhecido o status de entidade familiar também às uniões homoafetivas.

Já no tocante aos modelos familiares de conjugalidade coexistente, isto é, as famílias conjugais (por casamento ou por união estável) paralelas ou simultâneas, o que se tem observado, sobretudo do julgamento do Tema 529 de Repercussão Geral proferido pelo Supremo Tribunal Federal, é a atuação judicial no sentido de não reconhecer a possibilidade de tutela concomitante.

A partir disso surgiu o interesse no desenvolvimento deste estudo, que tem por fim analisar a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas à luz da boa-fé dos envolvidos na relação afetiva, uma vez que o tema, além de recente, é de suma relevância, mormente do ponto de vista social.

Para tanto, a pesquisa, dividida em três capítulos, foi construída através de análise legal e bibliográfica, utilizando-se o método dedutivo.

Esclarece-se, porém, que o presente trabalho não possui a pretensão de esgotar o vasto campo investigativo relativo ao assunto, mas visa à promoção de mais conhecimento a respeito da temática, propondo-se a investigar a hipótese sob a óptica específica da boa-fé das pessoas envolvidas romanticamente, esperando contribuir com o futuro dos debates que porventura surjam, fruto das constantes evoluções no ramo do Direito das Famílias.

Assim, no primeiro capítulo, foram traçadas as modificações históricas da concepção de união estável e da própria família, desde o Direito Romano até a Idade Contemporânea.

Além disso, ainda nessa seção, será abordada a figura da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando pela Constituição Federal de 1988 e seus desdobramentos na jurisprudência, assim como pela legislação infraconstitucional, com a edição da Lei n. 8.971/94 e da Lei n. 9.278/96, que culminaram no Código Civil de 2002.

O segundo capítulo, por sua vez, será dedicado a delinear os elementos caracterizadores da união estável, buscando-se compreender o que pode ser entendido como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, além de tratar da superação da dualidade de sexos como pressuposto para o reconhecimento da entidade familiar.

Já o terceiro e último capítulo traz a problemática abordada no presente trabalho de forma mais específica. Inicialmente, será estabelecida a distinção entre a união estável e o concubinato. Na sequência, define-se o conceito de união estável putativa e examina-se a

aplicabilidade da boa-fé no âmbito do Direito de Família. Após, será analisada a possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas com base na boa-fé dos parceiros envolvidos na relação.

Ao final, segue a conclusão e o embasamento bibliográfico do trabalho.

2 A UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo versará sobre os desdobramentos históricos da união estável e da concepção de família, além dos respectivos aspectos dessas figuras no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional, traçando-se, ainda, os reflexos jurisprudenciais acerca do assunto.

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Rolf Madaleno (2019) defende que a livre união entre pessoas é fruto da necessidade humana de manter relacionamentos sociais. Nesse contexto, as famílias surgiram como uma forma de defesa da própria existência, pois, inicialmente, eram constituídas pelo instinto sexual e pela manutenção da prole, mas, com o passar do tempo, os modelos de convívio e de interação socioafetiva evoluíram até o surgimento da união informal e do matrimônio.

Nesse trilhar, Olga Jubert Gouveia Krell (2003, p. 36) explica como funcionava a constituição familiar no Direito Romano:

O Direito Romano conhecia quatro formas de constituição da família: a) a *justae nuptiae*, disciplinada pelo *ius civile*, isto é, o casamento válido apenas para os cidadãos romanos; b) o casamento *ius gentium*, que era a união de estrangeiros entre si, ou de estrangeiros e romanos; c) a terceira forma era a união entre escravos que não produzia nenhum efeito jurídico e era chamada de *contubernium*; d) o concubinato que era a convivência estável entre homem e mulher livres e solteiros como se fossem casados.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) relembra que, ainda no início do Império Romano, o concubinato era bastante comum, “inclusive entre homens de grande moralidade”. Apesar disso, todo o reconhecimento social recaía sob o matrimônio, enquanto as outras formas de constituição familiar eram objeto de preconceito e rejeição por parte da sociedade (MADALENO, 2019).

A repulsão aumentou ainda mais na época em que os imperadores romanos cristãos criaram sanções que desestimulavam a prática do concubinato incentivavam os concubinos a celebrarem matrimônio. Nesse momento, os filhos gerados em relações concubinárias contavam apenas com o reconhecimento materno, sem nenhuma menção ao pai da criança,

tendo em vista que a concubina não possuía o mesmo prestígio social conferido às mulheres casadas (KRELL, 2003).

Entre os romanos, a estrutura familiar era pautada no modelo tipicamente patriarcal, no qual o pai exercia autoridade incontestável sobre os filhos e tinha poder marital com direitos absolutos sobre a mulher, considerada inabilitada para os negócios (KRELL, 2003).

Fato é que, independentemente da falta de aceitação social, relações extraconjugais sempre existiram. A história grega, inclusive, é repleta de concubinatos célebres, segundo narra Adahyl Lourenço Dias (1988, p. 19):

Na devassidão da vida íntima dos filósofos, escultores, poetas, notadamente Friné, belíssima entre as belas, que arrastou Praxíteles, servindo-lhe de modelo às suas arquiteturas de Vênus, ao mesmo tempo que se tornava amante de Hipérides, notável orador que a defendeu no pretório, por acusação de impudícia (...). Destacam-se, na voz da história, célebres concubinas, que tiveram nobre atuação na cultura dos gregos, notadamente Aspásia, que ensinou retórica, em aulas próprias, a um grande número de alunos, inclusive velhos gregos (...). Antes de viver com Péricles, Aspásia tornara-se concubina de Sócrates, e depois da morte deste, de Alcebiades.

Partindo de uma visão sociológica, Krell (2003) anota que diversos povos antigos eram adeptos do concubinato, dentre eles os persas, hindus, chineses e muçulmanos, com destaque para os povos babilônicos que tinham o costume de oferecerem aos visitantes, além da hospedagem, o seu próprio leito. A autora consigna, ainda, que os povos bárbaros também adotavam o concubinato, com aparições das concubinas em público e, inclusive, a equiparação delas às mulheres casadas, além de repudiarem qualquer distinção entre os direitos dos filhos da concubina em relação aos progenitores nascidos da mulher tida como “esposa legítima”.

Na Grécia Antiga, disciplinada por um direito não escrito, o patriarcalismo também era constantemente observado na formação familiar. Nesse período, o concubinato era até mesmo reconhecido pelas leis e admitido como forma de exaltação aos excessos amorosos típicos do sistema poligâmico, que só derruiu após a instituição definitiva da monogamia através das leis publicadas por Sólon (KRELL, 2003).

Posteriormente, apesar do relacionamento extramatrimonial ter sido duramente condenado pela Igreja da Idade Média até a Modernidade, a união livre foi sendo reconhecida do ponto de vista jurídico e social, sobretudo pelas camadas menos afortunadas. Afinal, as relações familiares entre pobres eram comumente marcadas pela informalidade, já que a grandiosidade e exigência matrimonial era vivida apenas pelos nobres. Os efeitos desse

reconhecimento social foram aplicados inicialmente pela jurisprudência e, depois, igualmente em sede legislativa (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Na Idade Contemporânea, a partir da primeira metade do século XIX, aconteceram mudanças quando os tribunais franceses passaram a acolher as pretensões das concubinas. Para Edgard de Moura Bittencourt (1988, p. 126), o julgado de 1883, do Tribunal de Rennes, foi o marco inicial para a concepção de concubinato, a partir do qual orientou a tomada de decisão das demais cortes francesas:

Sem nada a reclamar que se prendesse à vida concubinária, a concubina alegou haver entrado com bens próprios para a formação do acervo do companheiro falecido. Não podendo firmar-se inteiramente na prova por ela apresentada, o tribunal admitiu os elementos fornecidos como prova supletiva e mandou pagar-lhe a quarta parte dos bens deixados pelo morto, a título de serviços prestados e da contribuição de seus bens no acervo comum.

Algumas décadas depois, em 16 de novembro de 1912, foi editada a primeira lei francesa sobre o tema, saindo da esfera restrita dos tribunais e transformando-se em ato legislativo. Essa produção legislativa certamente contribuiu decisivamente para a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do concubinato, influenciando todo o direito ocidental, especialmente o brasileiro (PEREIRA, 2004).

Voltando-se à realidade brasileira, especificamente no período colonial, o sistema patriarcal ainda era bastante presente nas famílias tradicionais, de modo que a prática de relações fora do casamento era constante, principalmente entre os colonos e as índias, escravas e negras, enquanto mantinham uma família comumente denominada como legítima, constituída com mulheres brancas (KRELL, 2003).

Nessa época, porém, os textos legais não regulamentavam o concubinato, mas também não o proibiam, o que é possível constatar nas Ordenações Filipinas. A verdade é que o desenvolvimento e a evolução do “direito concubinário” são muito recentes no Brasil e, em que pese seja um fato social marcante, muitos estudiosos optaram por omitir ou excluir o assunto de seus estudos, sob o fundamento de ser irrelevante. Outros, por sua vez, foram mais assertivos e defenderam a imoralidade e falta de legitimidade dessas relações (PEREIRA, 2004).

Muito embora fossem recriminados pelo legislador, os relacionamentos havidos fora do casamento foram tratados pelo Poder Judiciário de maneira diferente ao longo do tempo: em um primeiro momento, quando do rompimento, pela separação ou pela morte de um dos companheiros, as mulheres que não exerciam atividade remunerada e não tinham fonte de renda

eram indenizadas por serviços domésticos e sexuais prestados, como uma espécie “camuflada” de pensão alimentícia; posteriormente, eram reconhecidas como “sócias “ de uma sociedade de fato e recebiam a divisão dos lucros adquiridos durante a vigência da “sociedade”. Tudo isso porque não era concebível a concessão de alimentos, tampouco de direitos sucessórios às companheiras de uma relação extraconjugal (DIAS, 2020).

Vale ressaltar que a relação livre entre homem e mulher nunca foi tratada como crime ou ato ilícito no Brasil, mas as suas consequências se limitavam ao âmbito do Direito das Obrigações, e não eram aplicadas ao Direito das Famílias. Exemplo disso era a competência conferida às varas cíveis para processar e julgar as causas que dispusessem acerca do concubinato, por não configurar relação familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse passo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 471) detalham a união estável sob a ótica do Código Civil de 1916:

O Código Civil de 1916 somente reconhecia o casamento como entidade familiar, nem sequer admitindo a existência de uniões extramatrimonializadas. Naquela ambientação, o casamento era a única forma de constituição da chamada “família legítima”, sendo, portanto, “ilegítima” toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto. Comprovando essa ideia, os filhos nascidos de pessoas não casadas entre si eram chamados de “filhos ilegítimos” e não possuíam os mesmos direitos que eram reconhecidos aos “legítimos”. A família, portanto, tinha uma compreensão exclusivamente casamentaria. Só havia família pelo casamento e, nessa linha de raciocínio, todo e qualquer núcleo formado fora do matrimônio não se submetia à proteção do Direito das Famílias.

Ao longo das décadas, contudo, as uniões extramatrimoniais acabaram sendo mais aceitas pela sociedade, o que levou a Constituição Federal a reconhecer as uniões de fato entre homem e mulher como entidade familiar, dando-lhe a nomenclatura de “união estável” e conferindo proteção estatal aos relacionamentos constituídos sem o efetivo casamento (DIAS, 2020).

E, com a expressa previsão constitucional (art. 226, § 3º), “a união informal, sem solenidades, entre homem e mulher, passou a ser tratada em sede familiarista, submetendo-se à normatividade do afeto, apartando-se da velha ‘sociedade de fato’” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 472).

Na sequência, após a Constituição da República Federal do Brasil de 1988, sobreveio a edição da Lei n. 8.971/94, responsável por regulamentar a norma constituição acerca da união estável, mormente seus efeitos pessoais e sucessórios. Ainda, a legislação limitou a eficácia da norma constitucional ao exigir o tempo mínimo de cinco anos de convivência para a

configuração de uma efetiva união estável, quando não houver gerado prole (MADALENO, 2019).

Dois anos após, foi editada a Lei n. 9.278/96, que complementou a regulamentação da união estável e passou a considerá-la como a entidade familiar de convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição familiar, afastando-se, definitivamente, a exigência temporal que era imposta anteriormente (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse ínterim, também foram editados decretos e leis que garantiram direitos às companheiras viúvas. Um grande salto foi o reconhecimento de filhos oriundos de relações extraconjugais, cujo entendimento foi estendido a partir do Decreto-Lei n. 4.737/1942. Outra inovação ocorreu com a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterada pela Lei n. 5.890/1973, que passou a prever a cobertura da companheira que vivesse sob a dependência econômica do segurado, ainda que não fosse uma “mulher exclusiva”, desde que comprovados cinco anos de convivência (MADALENO, 2019).

No mesmo caminhar, antes mesmo da nova ordem constitucional, com redação dada pela Lei n. 6.216/75, o art. 57, §§ 2º a 6º, da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) reconheceu o direito ao uso do sobrenome (nome patronímico) pela concubina (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse passo, na contramão do pensamento conservador e acatando as duras críticas realizadas pela maioria dos civilistas brasileiros, o Supremo Tribunal Federal assegurou igualdade às uniões estáveis e reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, que distingue união estável e casamento, e determinou que a sucessão da união estável se submeta às mesmas regras da sucessão no casamento, dispostas no art. 1.819 do Código Civil, inclusive com todos os efeitos decorrentes. Na ocasião, firmou-se a seguinte tese, dotada de repercussão geral e com efeito vinculante: “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil” (DIAS, 2020).

Sobre assunto, Zeno Veloso (2001, p. 22) sustenta que:

Se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias

matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.

O eminente civilista Aldemiro Rezende Dantas Júnior (2004, p. 68) foi assertivo ao afirmar que o tratamento sucessório dispensado ao companheiro era “ofensivo ao Texto Constitucional porque agredia a igualdade da proteção que a lei deve deferir a todas as espécies de família, uma vez que não aceitamos a alegada superioridade de qualquer das espécies familiares sobre as demais”.

Ainda assim, em que pese a evolução da disciplina jurídica da união estável, com a atuação jurisprudencial e do próprio legislador, que culminou no tratamento constitucional da matéria e protegeu a união estável como entidade familiar, o que foi tutelado em sede constitucional é apenas o antigo “concubinato puro” (composto por pessoas que poderiam casar, mas preferiam não fazê-lo). O velho concubinato impuro (formado por pessoas que não poderiam se casar, como, por exemplo, as pessoas casadas, caracterizando-se o típico exemplo das “amantes”, ou seja, o conhecido concubinato adúlterino ou incestuoso) continuou sendo tratado somente na esfera do Direito das Obrigações, sem a produção de efeitos jurídicos familiares, como o direito aos alimentos, à herança, à habitação, ao estabelecimento do parentesco por afinidade, entre outros (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Um efeito decorrente disso foi o recrudescimento do tratamento jurídico conferido ao concubinato pela jurisprudência das Cortes Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, restringiu os efeitos patrimoniais e afastou o cabimento de indenização por serviços prestados pela concubina, o que, até então, era uma forma de compensação à companheira que demonstrava dependência jurídica durante a convivência. O único reconhecimento jurídico mantido foi o direito à partilha do patrimônio adquirido, desde que comprovado o esforço comum, com o intuito de evitar enriquecimento sem causa, a teor da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal¹ (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DF, 12 de maio de 1964. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>. Acesso em: 03 maio 2021.

2.2 A UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como lecionam os clássicos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019), toda compreensão da união estável deve emanar da legalidade constitucional, em plena consonância com o comando do art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Sendo assim, a legislação constitucional e infraconstitucional acompanhou o processo de transição ocorrido na estrutura familiar. O Direito de Família não permaneceu inerte, tampouco indiferente ou omissivo frente às mudanças sociais ocorridas. Ao revés, tendo consciência de sua função como protetor dos interesses sociais, regulamentou a relação familiar informal que clamava por reconhecimento normativo (KRELL, 2003).

Krell (2003, p. 80) ainda analisa a feição social tomada pela nova ordem constitucional, tendo como parâmetro o Estado Liberal e o Estado Social:

A feição social adquirida pela Carta de 1988 está profundamente ligada às raízes históricas que permeiam o Estado Liberal Burguês e o Estado Social. É sabido que o Estado liberal se manifestou como consequência da luta entre a classe burguesa em contínua ascensão e o absolutismo monárquico. A mesma burguesia que outrora se unira com os reis para desbancar a aristocracia feudal decadente, passa a reagir aos excessos dos déspotas esclarecidos, na propagação das ideias liberais, especialmente no que diz respeito à salvaguarda e proteção do Direito Fundamental da liberdade, especialmente da liberdade econômica, que se expressava no livre-comércio, destituindo a forte intervenção do poder monárquico.

A mesma autora também enfatiza o Estado Social como instrumento da sociedade:

É no Estado Social que o Direito se converte em instrumento operante da sociedade, tendo como função prevalente aquela de promover um controle social positivo, cristalizado na consagração dos valores direcionados ao grupo, e não, aos indivíduos. Nessa linha, o interesse social se alastra, e o que importa é o bem-estar da coletividade; a finalidade maior desse modelo se consagra com o alcance da justiça social. Nesta nova fase histórica, o Estado deixa de atender à vontade do soberano (Estado Absoluto) ou da classe burguesa (Estado Liberal) para cristalizar a vontade da sociedade (Estado Social) (KRELL, 2003, p. 80).

Nesse contexto, não se pode admitir que, ainda no século XXI, o Direito das Famílias não se atente à realidade da vida moderna e defina regras que não estejam de acordo com as disposições constitucionais. Deve ser feito, portanto, um exame cauteloso da

constitucionalidade das normas infraconstitucionais que digam respeito à união estável, apreciando a sua compatibilidade e adequação aos preceitos constitucionais (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Isso porque o atual sistema constitucional garantiu um sentido emancipatório às liberdades do cidadão, consubstanciado no conjunto de direitos fundamentais e de valores, que possui reflexo direto nas constituições familiares. Seja qual for o núcleo familiar, merece especial proteção do Estado para que seja assegurada a dignidade dos seus membros, pois é certo que toda e qualquer entidade familiar deve estar, sempre, pautada na mesma base sólida: o afeto (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

A nova ordem constitucional, no entanto, não foi a primeira fonte de mudanças na família. Em verdade, foi apenas o reflexo de um extenso movimento histórico que, ao longo do século XX, propôs mudanças na entidade familiar que adentrou o século anterior. Ao consagrar a proteção familiar à pessoa de cada um dos seus integrantes, a racionalidade dos modelos fechados foi rompida e trouxe a concepção plural de família que sempre esteve presente na sociedade, ainda que marginalizada ou sujeita a estigmatizações. Afinal, a nova configuração familiar não pressupõe como fonte primária e exclusiva o ato formal, solene, encoberto pelo manto exclusivo da legitimidade jurídica, e sim nasce do afeto (RUZYK, 2005, p. 163).

Virgílio de Sá Pereira (2008) preconiza que o afeto deve ser a marca de uma família e não é um fenômeno passível de ser provocado pelo Direito. Assim, nas palavras do autor, como não cabe ao legislador criar a família, não compete ao jardineiro a criação da primavera, de modo que soberano não é o legislador, mas sim a vida.

Também sob uma ótica ampla da sociedade, Krell (2003, p. 75) defende que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais:

Se a sociedade tende a organizar inovações, o Direito tem de evoluir na mesma direção e consagrar os princípios apropriados por essa evolução. Se considerarmos a sociedade como algo vivo, cuja dinâmica se impõe na evolução e no desenvolvimento dos seres humanos, não podemos deixar de considerar o grande papel desenvolvido pelo Direito enquanto instrumento a serviço do social. Com efeito, o fenômeno social é por natureza dinâmico, e o Direito, também o é, devendo ser estudado como algo mutável, a fim de que se evite um descompasso entre a realidade cambiante e um Direito estático e conservador. A própria norma jurídica pode ser também compreendida como um resultado da realidade social. Muitas das vezes ela emana da sociedade, 'por seus instrumentos e instituições destinadas a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorizações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos'.

Reforçando essa ideia, Paulo Lôbo (2004) argumenta que o caput do art. 226 da Constituição Federal é uma cláusula geral de inclusão, de modo que não mais se admite a exclusão de nenhuma entidade que possua afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

Arremata o jurista Virgílio de Sá Pereira (2008, p. 52):

Agora digei-me: que é que vedes quando vedes um homem e uma mulher, reunidos sob o mesmo teto, em torno de um pequenino ser, que é o fruto de seu amor? Vereis uma família. Passou por lá o juiz, com a sua lei, ou o padre, com o seu sacramento? Que importa isso? O acidente convencional não tem força para apagar o fato natural. A família é um fato natural, o casamento é uma convenção social. A convenção social é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer à natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei se é possível, fora da lei se é necessário.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 279), “não é crível, nem admissível, que as pessoas sejam obrigadas a casar somente para adquirir mais direitos. A opção pelo casamento, pela união estável, ou, seja lá pelo que for, não pode importar na aquisição de mais ou menos garantias jurídicas”.

Por outro lado, Helder Martinez Dal Col (2002, p. 93) comenta sobre a comparação que ainda era feita entre a união estável e o casamento:

O legislador ordinário outorgou aos conviventes (...) status similar (embora não idêntico) ao de pessoas casadas, daí não admitir-se o concubinato adúltero, nem o concubinato múltiplo ou plúrimo, onde um dos companheiros, ou ambos, possuam mais de um parceiro. Seu relacionamento deve, sob todas as formas, aproximar-se da estabilidade advinda do próprio casamento, com comunidade de vidas e identidade de propósitos na constituição de família, dentro de padrões éticos e morais que assegurem respeito e fidelidade, nos moldes da sociedade conjugal monogâmica, para que ambos os companheiros possam desfrutar, no meio social em que vivem, do reconhecimento como se marido e mulher fossem.

Certamente não é o objetivo da norma constitucional definir graus de importância aos núcleos familiares, segundo os quais o casamento seria uma família de primeira categoria e a união estável de segundo grau, pois essa interpretação vai de encontro a valores consagrados nas garantias fundamentais, como a igualdade entre as pessoas e a liberdade, além da própria e fundamental dignidade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Aliás, se assim fosse, tratar de maneira desigual a união estável retiraria a proteção de alguém que simplesmente optou por constituir uma família sem as solenidades inerentes ao casamento, que, diga-se de passagem, exigem dispêndios financeiros e obsta o acesso à maior parte da população (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Luiz Edson Fachin (2005, p. 112) afirma que as uniões extramatrimonializadas são cada vez mais difundidas em razão do “manto da injusta estrutura socioeconômica, fomentada em largas faixas da população pobre, como uma expressão das condições reais nas quais não casar é menos uma vocação de ruptura e mais uma opção tácita imposta pela dureza da vida”.

Importante ressaltar que não se pretende retirar a proteção do casamento, mas estender as garantias conferidas às pessoas casadas também àquelas que vivenciam entidades familiares estáveis, independentemente do matrimônio civil, tratando igualmente quem se encontra na mesma situação afetiva. Até mesmo porque a função primordial do Estado é de proteger a entidade familiar, seja lá qual for a espécie por meio da qual se constitua (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse ponto, Maria Berenice Dias (2010, p. 166) leciona:

Quando a lei trata de forma diferente a união estável em relação ao casamento, é de se ter simplesmente tais referências como não escritas. Sempre que o legislador deixar de nominar a união estável frente a prerrogativas concedidas ao casamento, outorgando-lhe tratamento diferenciado, devem tais omissões ser tidas por inexistentes, ineficazes e inconstitucionais. Igualmente, em todo texto em que é citado cônjuge, é necessário ler-se cônjuge ou companheiro.

É a partir dessas premissas que a união estável deve ser analisada, para que os velhos conceitos, de natureza muito mais moral e religiosa do que jurídica, possam servir de pretexto para ferir, diretamente, os mais elementares princípios constitucionais, que detêm de indubitosa força normativa (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

A Constituição Federal, nesse aspecto, conferiu proteção à família e retirou a pecha de ilegitimidade e clandestinidade que por muito anos recaiu sob as relações familiares de fato, decorrente do simples exercício da autonomia privada, concretizando as uniões de afeto que sempre fizeram parte da história da humanidade (DIAS, 2019).

Consagrou-se uma entidade familiar plural, fundada no princípio da igualdade, rompendo-se com a hierarquização dos papéis e com o patriarcado, o que é reflexo de uma construção histórica edificada durante muitas décadas (RUZYK, 2005).

Com a nova concepção familiar sem a necessidade de chancela estatal, houve uma quebra de paradigmas e o vínculo de natureza afetiva passou a ser o elemento caracterizador (DIAS, 2019), de modo que, para Silvana Maria Carbonera (2000), foi quando o afeto deu entrada ao mundo jurídico e demarcou território.

Aliás, nesse mesmo tom é o entendimento de Eliane Goulart Martins Carossi (2010, p. 87):

A partir do reconhecimento de outras formas de constituição da família previstas na Constituição Federal de 1988, o Direito de Família deixou de ser conservador, discriminador e autoritário, pois passa a ser visto sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da afetividade. Família não significa mais casamento, sexo e procriação. Sexo e casamento não estão necessariamente mais juntos, nem sexo e procriação. A família perdeu valores que não mais se adequavam a realidade social e ganhou outros mais condizentes como dignidade, igualdade, solidariedade, responsabilidade e afeto. Ao conceber tais valores a Constituição Federal de 1988 muda o curso, a trajetória, a estrutura do Direito de Família.

Assim, ao retirar o concubinato da marginalidade e passar a identificá-lo como uma verdadeira entidade familiar, denominada como união estável, com a possibilidade de transformá-lo em casamento, por assim ser assemelhado, a Constituição Federal alterou os paradigmas socioculturais brasileiros (MADALENO, 2019).

A partir de então, a quantidade de famílias protegidas pelo Estado foi ampliada, pois a Constituição Federal deixou de amparar apenas a família constituída pelas núpcias e estendeu a tutela estatal também à união estável (MADALENO, 2019).

2.3 A UNIÃO ESTÁVEL NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em que pese a união estável tenha sido reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, não foi suficiente para que fosse bem recepcionada pelo sistema jurídico. Para tanto, foi necessário editar duas leis para ratificar o que o texto constitucional já havia afirmado (DIAS, 2019).

O civilista Rolf Madaleno (2019) explica que a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, inspirada no Projeto de Lei n. 37, de 1992, cuja autoria é do Senador Nelson Carneiro, aportou ao mundo legislativo com seis anos de atraso para dar resposta a todos que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, defendiam a necessidade de edição de uma lei infraconstitucional para regulamentar a união estável, reconhecendo-a como entidade familiar com direitos similares ao matrimônio.

De acordo com o doutrinador, a produção legislativa foi duramente criticada e gerou mais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, por ter uma redação ambígua, decorrente da técnica legislativa deficiente (MADALENO, 2019).

Foi por meio da Lei n. 8.971/94 que se assegurou direito sucessório e a alimentos aos companheiros, ainda que em uma sociedade repleta de dificuldades para conceber a figura da união estável. Uma reação desses preconceitos foi o tempo mínimo de cinco anos de convivência exigido para a efetiva configuração da união estável, quando não houver gerado prole, “como se a estabilidade do relacionamento fosse contada pelos dias e noites de coabitação e não pela qualidade e pela intensidade da relação afetiva” (MADALENO, 2019).

Uma importante mudança legislativa, contudo, foi a inclusão do companheiro como herdeiro legítimo na ordem de vocação hereditária, nos casos em que não houver descendentes ou ascendentes (DIAS, 2019).

Madaleno (2019, p. 1158) enxerga a lei com bons olhos, para o qual “a pioneira lei teve a virtude de chamar à consciência a generalidade dos tribunais que ainda conferiam subjetivas interpretações às uniões informais, mas seu texto era restrito aos alimentos e à sucessão causa mortis entre os companheiros”.

Não obstante, tendo em vista que não dispunha sobre a partilha de bens nos casos de dissolução da união estável, os tribunais continuaram divergindo nesse ponto. Na época, uma corrente de juristas passou a sustentar que as uniões livres fossem afastadas do Direito das Obrigações e passassem a aplicar analogicamente as regras do Direito de Família às uniões informais, o que conduziu o caminho a ser seguido pela jurisprudência (MADALENO, 2019).

Em um segundo momento, dois anos após a edição da primeira norma infraconstitucional, adveio a Lei n. 9.278/96, oriunda do Projeto de Lei n. 1.888/91, de autoria da deputada Beth Azize, com maior abrangência e tendo como objetivo a regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Rompendo os paradigmas anteriores, a legislação não estabeleceu prazo de convivência e admitiu a estabilidade nas relações entre pessoas separadas de fato, o que foi consagrado pelo art. 1.723, § 1º, do Código Civil (DIAS, 2019).

Acerca da vigência, questionava-se, à época, se a Lei n. 9.278/96 revogou a lei anterior. No ponto, Helder Martinez Dal Col (2002, p. 90) esclarece:

O entendimento atual e prevalente na doutrina é o de que houve derrogação da primeira lei editada, quando da publicação da segunda, ou seja, houve revogação parcial (e não ab-rogação), nos pontos em que a matéria versada foi tratada diferentemente, tornando-se incompatíveis as disposições quando postas em confronto. Assim, há disposições da Lei nº 8.791/94 que ainda permanecem em vigor, visto que não foram todas revogadas pela Lei nº 9.278/96. Pode-se afirmar, com certeza, que ambos os textos legais se completam, sendo poucos os pontos que sofreram reforma ou alteração pela lei superveniente (as regras pertinentes aos alimentos e as que envolvem a meação de bens, bem como a própria conceituação de união estável, quando se afastou a exigência dos cinco anos). Já as regras que versam sobre direitos sucessórios permanecem vigentes na Lei nº 8.971/94.

Partindo de um aspecto processual, a novel lei fixou a competência das varas especializadas de família para o processamento e julgamento de litígios atinentes à união estável. Reconheceu, ainda, o direito real de habitação ao companheiro e chancelou a presunção de que eventuais bens adquiridos onerosamente na constância da relação decorrem do esforço comum (MADALENO, 2019).

Madaleno (2019, p. 1159) entende que, ao regular a comunhão de bens na união estável, a Lei n. 9.278/96 concretizou uma longa busca doutrinária e jurisprudencial de “reconhecimento da comunhão dos aquestos e da divisão por igual, dos bens adquiridos durante a constância do relacionamento, independentemente de contribuição pecuniária efetiva para a aquisição onerosa dos bens”.

O mesmo jurista defende, outrossim, que “fecha-se, finalmente, um ciclo de injustiças que teimava em negar valor e importância ao trabalho doméstico da companheira, muitas vezes silencioso e anônimo, de repetição, sem repercussão financeira direta, mas fundamental para a completa harmonização familiar” (MADALENO, 2019, p. 1159).

Nesse viés, o Código de Processo Civil procurou eliminar todos os modos de diferenciação entre a união estável e o casamento. Todas as referências ao casamento também são feitas à união estável e, no capítulo que trata das ações de família, o rito especial é garantido à ação de reconhecimento e extinção da união estável, tal qual o tratamento conferido ao divórcio e à dissolução consensual da união estável (DIAS, 2019).

Com o mesmo propósito, a fim de banir qualquer tipo de preconceito, numa perspectiva internacional, o Estatuto da Migração impede que o estrangeiro que vive em união estável com brasileiro seja expulso do país (DIAS, 2019).

Antes, porém, do Código Civil de 2002, o Projeto de Lei n. 2.686/96 permeou o debate jurídico. Referido projeto, de iniciativa do Ministério da Justiça, tinha como objetivo a

regulamentação do § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, para reger a união estável e revogar as leis anteriores. Pretendia “uniformizar um prazo mínimo de cinco anos de convivência como requisito da união estável, buscando dessa forma evitar supostas inseguranças e disparidades, salvo existindo filhos, em cuja hipótese o prazo para a sua caracterização ficava reduzido para dois anos de convivência”. Outro requisito a ser verificado era, também, o da coabitação, considerado como salutar para diferenciar a união estável de um namoro (MADALENO, 2019, p. 1160).

No entanto, o mencionado projeto legislativo foi vencido pela edição e vigência do atual Código Civil. Assim, já no ano de 2002, o Código Civil inseriu a figura da união estável no último capítulo do livro Direito das Famílias. Nesse trilhar, infere-se da exposição de motivos do *Codex* que a localização do instituto ao final do livro decorre do seu reconhecimento constitucional ocorrido apenas quando a legislação já estava sendo elaborada (DIAS, 2019).

Depois de uma longa tramitação no Congresso, o novo Código Civil procurou adaptar-se à ordem social e, sobretudo, constitucional, estruturando-se a partir de uma família que não se baseia exclusivamente no casamento e pautado no princípio da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos (RUZYK, 2005).

Todavia, o novo regramento civil nada mais fez do que a reprodução de um conceito que já existia ao reconhecer, em seu art. 1.723, como união estável “a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família”.

Aliás, a esse respeito, observa Maria Berenice Dias (2020, p. 580):

Em que pese a equiparação constitucional [entre o casamento e a união estável], a lei civil, de forma absolutamente inconstitucional outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado. Em três escassos artigos (CC, 1.723 a 1.726) disciplina os aspectos pessoais e patrimoniais. Fora do capítulo específico, outros dispositivos fazem referência à união estável. É reconhecido o vínculo de afinidade entre os conviventes (CC 1.595) e mantido o poder famílias a ambos os pais (CC 1.631), sendo que a dissolução da união não altera as relações entre pais e filhos (CC 1.632). Aos companheiros são assegurados alimentos (CC 1.694) e o direito de instituir bem de família (CC 1.711), assim como é admitido que um seja curador do outro (CC 1.775).

Nesse mesmo sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 115) enfatiza:

Este Código, de uma maneira geral, possui a mesma estrutura do anterior, embora tenha trazido algumas inovações. As principais foram do campo do Direito de Família, especialmente a igualização dos direitos e deveres entre homens e mulheres e a incorporação da união estável em sua estrutura e sistemática. Não foram mudanças substanciais. Grosso modo, podemos dizer que ele basicamente traduziu o atual

“espírito” jurisprudencial sobre as uniões estável e incorporou elementos da Lei n. 8.971/94 e, principalmente, da Lei n. 9.278/96.

A falta de equiparação fica mais evidente com a presença de exigências que são impostas apenas às uniões estáveis, e não aos casamentos. Exemplo disso é o direito dos conviventes à adoção, condicionado à prova da estabilidade familiar (arts. 42, § 2º, e 197-A, III, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente). No campo das sucessões a situação não é diferente, sendo ainda mais flagrante. Prova disso é o fato de o cônjuge ser herdeiro necessário, enquanto o companheiro sequer faz parte da vocação hereditária, assim como o direito real de habitação que é assegurado apenas ao cônjuge (DIAS, 2019).

Em contrapartida, Ruzyk (2005) reforça a importância dos princípios constitucionais como fonte relevante para a análise do Direito de Família, tendo em vista que o Código Civil não pode se sustentar sozinho, em virtude das circunstâncias materiais da contemporaneidade social.

Portanto, dado o exposto, em que pese o desprezo do legislador, fato é que não há hierarquia entre o casamento e a união estável. A proteção constitucional é conferida a ambos os institutos, que igualmente geram famílias, sem qualquer discriminação, razão pela qual diferenciá-los é uma afronta direta ao princípio da igualdade (LÔBO, 2004).

3 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

Segundo Maria Berenice Dias (2020), há praticamente uma simetria entre casamento e união estável, na medida em que ambos são estrutura de convívio originada por um elo afetivo. Enquanto o matrimônio tem começo com a chancela estatal, a união estável não possui um marco inicial estabelecido, pois nasce da consolidação da convivência, do comprometimento mútuo, do compartilhar de vidas e da mistura de patrimônio.

Não há, porém, contornos legais precisos que definam o que constitui, efetivamente, uma união estável. O que há, em verdade, são características abertas e genéricas elencadas pela legislação, especificamente no art. 1.723 do Código Civil, que conceituam união estável como sendo a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (DIAS, 2020).

Assim, tendo em vista a ausência de formalidades na constituição de uma união estável, é necessário observar com atenção todos os seus elementos para que possam surtir seus regulares efeitos, sendo que a adequada compreensão da família convivencial como entidade familiar deve ser feita a partir da análise do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1.723 do Código Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

De outro vértice, não se pode admitir, de maneira alguma, que as referidas entidades familiares, concebidas e protegidas constitucionalmente, sofram quaisquer restrições na legislação ordinária. Não é concebível nem mesmo a limitação de direitos que já haviam sido garantidos por leis anteriores, sob pena de violação ao princípio da proibição do retrocesso social (DIAS, 2020).

Segundo o dispositivo constitucional: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

A esse respeito, Paulo Lôbo (2014) ensina que não é preciso qualquer manifestação ou declaração de vontade para que a união estável produza efeitos jurídicos, uma vez que basta sua existência fática para que incidam as normas constitucionais e infraconstitucionais, conferindo-lhe juridicidade.

Nesse caminhar, a Lei Adjetiva Civil preconiza: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Já em seu § 1º estabelece que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”, enquanto no § 2º informa que “as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

Inferre-se, portanto, que a união estável se submete a alguns elementos essenciais, quais sejam: a estabilidade, a publicidade, a continuidade e a ausência de impedimentos matrimoniais. A exigência da diversidade de sexos encontra-se definitivamente superada, conforme será tratado no item 3.1 do trabalho. Todos esses elementos caracterizadores devem estar ligados ao ânimo de constituir família, ou seja, à intenção de viver como se casados fossem, fundamental para a caracterização da entidade familiar. Os demais pressupostos acabam sendo acessórios,

pois, ainda que estejam presentes no caso concreto, se não houver o *animus familiae*, não haverá união estável (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

É possível diferenciá-los, ainda, sob uma perspectiva subjetiva e objetiva. São de ordem objetiva os requisitos atinentes à diversidade de sexos, à estabilidade, à publicidade e à inexistência de impedimentos nupciais. Já o elemento subjetivo é a intenção de estar em convivência verdadeiramente familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) possui uma compreensão mais radical e assevera que regulamentar a união estável é como se estivesse acabando com a própria essência dela, pois estaria prendendo os envolvidos às amarras das regras impostas ao casamento pelo Estado, principalmente para quem escolheu não contrair matrimônio e se submeter a todas as formalidades que lhe são inerentes. Deve-se compreender, então, que o que se busca não é a intervenção estatal nas relações íntimas, e sim a interferência para que lhes dê legitimidade e proteja a parte economicamente mais fraca no relacionamento.

A partir dessas premissas é que se passa à análise dos elementos fundamentais caracterizadores da união estável como entidade familiar, cujo domínio é de grande relevância, não apenas para a sua compreensão, como também para não confundi-la com outros institutos que sejam assemelhados.

3.1 A DUALIDADE DE SEXOS

Fazendo-se uma análise literal, superficial e perfunctória, do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 1.723 do Código Civil, pode-se concluir, equivocadamente, em um primeiro momento, que merece proteção como entidade familiar apenas a união estável entre homem e mulher, sendo a diversidade de sexos um pressuposto para o seu reconhecimento (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Tal exigência está diretamente conectada a padrões morais de outras épocas, em que parte da doutrina argumentava a impossibilidade de homossexuais assumirem, concomitantemente, a função de pai e mãe em uma família, como é o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2007) e de Rainer Czajkowski (2001).

Os citados autores chegam a defender a inexistência de uniões homossexuais, ao argumento de que agridem a concepção de família em um dos elementos que lhe é mais próprio.

Contudo, essa interpretação efetivamente não se revela a mais razoável, sobretudo porque vai de encontro ao texto constitucional como um todo: garantista, humanista, igualitário e promotor de liberdades individuais. Por isso, não se deve admitir uma análise restritiva dos elementos caracterizadores da união estável, até mesmo porque, seja hetero ou homoafetiva, deve-se ter a mesma base fundante, ou seja, uma relação de afeto e solidariedade (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Antes do julgamento histórico do Supremo Tribunal Federal em 2011, porém, o assunto sempre gerou debates acalorados, o que culminava principalmente na atividade judicial. Parte da doutrina resistia em aceitar a possibilidade de união estável oriunda de relações homoafetivas, o que só seria possível se houvesse mudança constitucional, por mais que se reconhecesse a existência de entendimento contrário, como defendiam o jurista Guilherme Calmon Nogueira da Gama e o Desembargador Sérgio Chaves (MADALENO, 2019).

Toda a controvérsia foi resolvida com o julgamento conjunto proferido pela Corte Constitucional, tanto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ quanto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF. Na ocasião, os ministros conferiram interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil, a fim de eliminar do dispositivo legal todo e qualquer significado que impedisse o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, desde que preenchidos os demais elementos de caracterização da entidade familiar (MADALENO, 2019).

Para o relator, Ministro Ayres Britto, a orientação sexual de cada indivíduo não deve ser utilizada como argumento para a aplicação de leis e direitos diferentes, razão pela qual, com eficácia vinculante e efeito erga omnes, atribuiu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (GERBASE, 2012, p. 21-22).

Ao invés de declarar a incompatibilidade constitucional do dispositivo legal, a Suprema Corte optou por utilizar a técnica de interpretação conforme a Constituição, para que

o texto normativo seja aproveitado, apenas vinculando o seu sentido e alcance. Com essa compreensão, a união estável homoafetiva passou a produzir todos os efeitos de uma união estável heteroafetiva, no âmbito existencial e também na esfera patrimonial, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de conversão em casamento (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

A partir de então, a jurisprudência reconheceu uma nova fase do Direito de Família e aderiu a um poliformismo familiar, segundo o qual diferentes arranjos afetivos são aptos a constituir família e receber proteção estatal. Consolidou-se um sistema igualitário de casamento ou convivência estável no sistema jurídico brasileiro, em que a expressão “homem e mulher” deve ser substituída por “cônjuges” ou “conviventes”, independentemente do sexo (MADALENO, 2019).

Afinal, pensar ao contrário negaria direitos fundamentais e a própria dignidade a pessoas humanas, garantida logo no primeiro artigo do Pacto Social de 1988, chegando à conclusão de que o reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas nada mais é do que um imperativo constitucional, pois não se pode violar a dignidade humana por mero apego a formalismos legais (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

3.1.1 Uniões homoafetivas

A homossexualidade esteve presente desde a Grécia Antiga e passou a ser considerada pecado na Idade Média, com o fortalecimento do cristianismo após a queda do Império Romano. Posteriormente, tornou-se uma prática sexual aceita no mundo latino e entrou em uma lista de enfermidades na era contemporânea, como uma doença mental, um desvio psicológico ou perversão. Somente no ano de 1992, a Organização Mundial da Saúde aboliu o diagnóstico de anomalia psíquica decorrente da homossexualidade na Classificação Internacional de Doenças (MORICI, 1998).

Em verdade, até os dias atuais existem países que punem as relações homossexuais, assim como a própria igreja católica, de forma que a discussão política, social e doutrinária acerca do assunto é uma frequente. Sob uma ótica social, a rejeição da homossexualidade é pautada no fato de supostamente contrariar a natureza, a qual admitiria apenas a relação entre homem e mulher (MADALENO, 2019).

Muito embora, no campo jurídico, a heterossexualidade ainda seja considerada por alguns juristas como pressuposto para a caracterização da união estável, a doutrina e a jurisprudência brasileira estabeleceram uma forte corrente em defesa do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, o que, conforme dito no tópico anterior, foi concretizado com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, remanescem opiniões pessoais contrárias, que se tornam inócuas, dado o efeito *erga omnes* da decisão proferida pelo Sodalício (MADALENO, 2019).

Precursora desse entendimento, Maria Berenice Dias (2020) defende que reconhecer efeitos jurídicos apenas às uniões estáveis entre homem e mulher é puro preconceito constitucional. Segundo a autora, todas as relações afetivas devem contar com proteção estatal, por ser cláusula pétrea o respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que a homoafetividade é apenas um fato da vida, que diz respeito exclusivamente à esfera privada de cada indivíduo.

Nunca é demais lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto, fundamento da República Federativa do Brasil, o qual “costura e unifica todo o sistema pátrio de direitos fundamentais, e representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, para irradiar efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizar não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas” (SARMENTO, 2004, p. 109-110).

Além disso, a Constituição Federal tem como fundamento a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como pune toda manifestação discriminatória que atente aos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI). O respeito à dignidade da pessoa humana e das relações individuais, por conseguinte, é um princípio basilar do ordenamento constitucional, segundo o qual cada indivíduo goza da mais absoluta autonomia na busca da sua felicidade, inclusive afetiva, de modo que a orientação sexual é indiferente ao Direito (MADALENO, 2019).

Corroborando com essas ideias, Érica Harumi Fugie (2002, p. 135) discorre:

Não há, pois, obstáculo algum para que o conceito de união estável estenda-se tanto às relações homossexuais quanto às heterossexuais. A convivência diária, estável, sem impedimentos, livre, mediante comunhão de vida e de forma pública e notória na comunidade social independe da orientação sexual de cada qual. Inexiste razões para não se outorgar reconhecimento jurídico às uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Madaleno (2019, p. 1.170) assevera que nenhuma pessoa deve sofrer constrangimento ou restrição em virtude da sua orientação sexual e entende que é “dever do Estado acolher as uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo, porque inconstitucional qualquer entendimento em contrário por reprimir minorias sociais”, até mesmo porque não há nenhuma disposição legal que proíba a extensão do regime da convivência estável às uniões homoafetivas.

Como dito, em que pese as uniões homoafetivas tenham sido condenadas e perseguidas desde a queda do Império Romano e do fortalecimento do cristianismo no mundo ocidental, chegando ao ponto de serem consideradas condutas torpes e pecaminosas pelas Ordenações Afonsinas, além de punidas como crime de lesa-majestade pelas Ordenações Manuelinas, a jurisprudência já vinha reconhecendo o direito de homossexuais viverem em parceria. Tanto é que, em 1997, a Corte Suprema da Alemanha assim decidiu, com base nos princípios do livre-desenvolvimento da personalidade e da liberdade de ação, consubstanciados no art. 2º, § 1º, da Lei Fundamental germânica (DAGNESE, 2000).

Acerca do assunto, o jurista Rolf Madaleno (2019, p. 1.172) tece suas considerações:

Do ponto de vista jurídico, a sexualidade forma parte do âmbito privado da pessoa humana e a eleição da própria identidade e desenvolvimento sexual forma parte do livre-desenvolvimento da personalidade, pois a liberdade sexual constitui uma manifestação da liberdade humana e constitucionalmente garantida. A união homoafetiva deixa de ser dissociada da noção procriativa do matrimônio, pois sua proteção social e jurídica está ligada à noção de família e não de matrimônio, pois como muito bem refere José Antônio Souto Paz: “Existe uma mentalidade que tende a considerar o matrimônio como uma comunidade de vida entre um homem e uma mulher, que merece proteção jurídica, social e econômica mesmo quando desvinculada da existência de prole, e, portanto, por analogia, semelhante proteção deve ser atribuída às uniões homossexuais, pois se uma comunidade de vida heterossexual sem filhos merece a proteção jurídica, o que efetivamente justifica que uma comunidade de convivência homossexual não merece idêntica proteção.

Dessa maneira, percebe-se que não é a diversidade de sexos que garante a caracterização de um modelo familiar, e sim a afetividade, que pode estar presente também nas relações homoafetivas. Não se pode, à vista disso, fechar os olhos para a possibilidade de caracterização de uniões estáveis homoafetivas, compostas por pessoas, independentemente do gênero sexual, unidas por objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e apenas querem ser felizes, como qualquer outro casal heteroafetivo, devendo-se tutelar, juridicamente, também esses grupos familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

3.2 A CONTINUIDADE

Cumprir dizer, inicialmente, que, embora não seja exigido um decurso de lapso temporal mínimo para o reconhecimento da união estável, não se admite que a relação seja efêmera e circunstancial (DIAS, 2020).

Madaleno (2019) anota que a continuidade da convivência reflete a sua estabilidade, por mais que se tolere a existência de eventuais interrupções em virtude de desinteligências naturais entre casais, que posteriormente se reconciliam, ou então quando o relacionamento já estava caracterizado antes mesmo do rompimento.

A continuidade, então, está diretamente relacionada à estabilidade da união, exigida constitucionalmente, de modo que a relação entre os companheiros deve ter duração prolongada no tempo e ser dotada de feição não acidental, não momentânea (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Desavenças são comuns em todo tipo de relacionamento, mas, para que se configure uma união estável, deve-se existir um razoável e consistente elo de vinculação, pouco importando o tempo de duração (MADALENO, 2019).

Assim, cabe ao operador do direito a tarefa de analisar se a relação perdura por tempo suficiente para que seja considerada estável, cujo elemento caracterizador é a convivência prolongada no tempo, durante os bons e maus momentos, dividindo-se alegrias e tristezas reciprocamente, assim como a expectativa criada de alcançar objetivos futuros comuns. Todas as circunstâncias servem, sem a menor sombra de dúvidas, para contribuir com a estabilidade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Ocorre que, até a edição da Lei n. 9.278/96, a união estável só era assim reconhecida depois de cinco anos de convivência ou dois anos se da relação tivesse resultado prole (redação dada pela Lei n. 8.971/94). Contudo, essa exigência de um prazo mínimo foi derrubada, pois engessava relações amorosas que podiam ser perfeitamente consideradas uniões estáveis, mas que não o eram apenas pelo prazo mais curto de duração (MADALENO, 2019).

Dessarte, não se exige para a configuração de união estável um lapso temporal mínimo de relacionamento, tampouco a convivência sob o mesmo teto. É possível a caracterização

independentemente de um prazo de convivência, inclusive mesmo que os conviventes residam em casas distintas (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n. 382 do Supremo Tribunal Federal: “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”².

O relacionamento passou a ser computado não somente pela duração, e sim pelo tempo de efetiva e sólida existência, assim como pela sua qualidade. Os efeitos jurídicos que porventura decorram dele e seus resultados econômicos devem ser proporcionais ao tempo de permanência da relação, devendo dividir o patrimônio comunicável que tenha sido conquistado durante a existência da união, se o regime de bens permitir (MADALENO, 2019).

Eventuais desentendimentos e conflitos são naturais na vida conjugal, podendo seguir de uma breve ruptura e, não raro, culminar em uma reconciliação. Contudo, essas situações não implicam automaticamente na perda do caráter contínuo da convivência, porquanto o que realmente acaba com o vínculo afetivo é a ruptura séria, pondo fim à própria união e, numa perspectiva subjetiva, ainda que indiretamente, também à intenção de continuar em compromisso com a outra pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse mesmo sentido, defende Madaleno (2019), ao afirmar que breves rompimentos não desnaturam, por si só, a união estável como entidade familiar, sobretudo quando houver a reconciliação do casal. Caso contrário, se houver a efetiva ruptura do relacionamento, a separação serve como marco final da união. Nesse caso, cabe ao magistrado avaliar se estão presentes os pressupostos caracterizadores da convivência estável, de modo a vislumbrar se a separação de fato pôs fim à união ou se eventuais interrupções seguidas impedem o reconhecimento da estabilidade e, por conseguinte, de uma verdadeira entidade familiar.

Fato é que, ainda que seja um elemento de ordem objetiva, a estabilidade jamais deve ser absoluta, pois não se pode garanti-la com certeza nem mesmo na união estável, tampouco no casamento. É relativa, a ser observada em conjunto com as demais características inerentes à relação (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF, 30 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 03 maio 2021.

Cumpra dizer, por fim, que a estabilidade e a continuidade de uma união não guardam nenhuma relação com o equilíbrio emocional dos companheiros, o qual decorre muito mais da própria personalidade do que da intenção de manter uma família. Além disso, diz respeito a elementos de natureza subjetiva e anímica, consubstanciada na intenção dos envolvidos em dar continuidade ao relacionamento, não transitório, independentemente do tempo de duração da relação (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

3.3 A PUBLICIDADE

Dentre os pressupostos de configuração da união estável, está a publicidade da convivência, que deve ser entendida no sentido de que os companheiros mantenham vida comum, em comunhão plena, tal qual exigida para o casamento no art. 1.511 do Código Civil (MADALENO, 2019).

O vocábulo público, porém, não deve ser interpretado nos extremos de sua significação semântica, pois o que se exige é notoriedade. Tudo que é público é notório, mas o inverso não é verdade (DIAS, 2020).

A convivência, então, deve ser conhecida no meio social que os conviventes fazem parte, diante de vizinhos, amigos, parentes e até mesmo colegas de trabalho. Não deve haver conotação de clandestinidade ou segredo da união em relação aos olhos da sociedade, como se fossem amantes em relação precária e passageira, e não como parceiros afetivos estáveis (MADALENO, 2019).

Nesse viés, Dias (2020) explica que, nos casos em que se configura a união estável, o envolvimento mútuo transborda o limite do particular, visto que os companheiros passam a ser identificados na sociedade como um verdadeiro par, tornando-se uma unidade. Segundo ela, é essa visibilidade do vínculo que o torna ente autônomo merecedor de tutela como uma entidade familiar.

A seu turno, Euclides de Oliveira (2003) sustenta que não merece proteção jurídica as relações que se resumem a encontros velados, às escondidas, conhecidos tão somente no ambiente doméstico, porquanto tais circunstâncias são incompatíveis com a constituição de

uma verdadeira família. Nesses casos, o que predomina é a clandestinidade e a instabilidade costumeira das relações de rápida duração, sem a intenção de constituir família.

Ao contrário, na constância de uma convivência estável, o casal torna-se uma universalidade única, capaz de gerar efeitos pessoais com reflexos patrimoniais. Dessa maneira, a vida em comum e a mútua assistência são elementos a serem analisados para a caracterização dessa entidade familiar (DIAS, 2020).

Acerca do assunto, Farias e Rosenvald (2019, p. 497) comentam:

É possível afirmar que a grande relevância da publicidade como elemento das uniões estáveis se desdobra no campo probatório e não como efetivo elemento caracterizador. É que a constituição da entidade familiar informal depende, muito mais, da intenção (animus) dos parceiros, como visto, do que da percepção do público em geral. Aliás, a notoriedade da relação é corolário, reflexo, do relacionamento respeitoso e com intenção de viver em família existente entre as partes. Por isso, a notoriedade serve, com mais vigor, como elemento de prova da existência da relação convivencial, quando um deles, eventualmente, precisar de algum efeito jurídico em juízo.

Contudo, os mencionados juristas ponderam, acertadamente, que a publicidade não deve ser entendida como uma excessiva e desmedida exposição social. Afinal, ninguém é obrigado a propagar, a todo momento, o seu relacionamento, sobretudo porque a vida privada é um direito fundamental garantido constitucionalmente (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

,

3.4 A AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS E A NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS

O § 1º do art. 1.723 do Código Civil estabelece que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521”, quais sejam:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte³.

Isso posto, considerando a ideia fundamental do Código Civil de que, como regra, somente é possível a caracterização de uma união estável quando for possível a sua conversão em casamento, logicamente há a incidência dos impedimentos matrimoniais às relações convivenciais (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Zeno Veloso (2001) ainda defende que quem não possui legitimação para casar também não tem para criar uma entidade familiar pela convivência reiterada, como se casados fossem, ainda que presentes os demais requisitos do art. 1.723 do Código Civil.

Deve-se observar, porém, uma ressalva à aplicabilidade dos impedimentos, decorrente do caráter afetivo do Direito das Famílias pós-moderno: a existência de casamento anterior não impede a caracterização da união estável se um dos companheiros, por mais que ainda esteja casado, já estiver separado de fato, independentemente de prazo, cessando automaticamente os efeitos da união anterior (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Não é de hoje que a separação de fato permite a formação de uma nova entidade familiar, o que foi consubstanciado pela expressa ressalva do atual § 1º do art. 1.723 do Código Civil, que corrigiu a falha evidente na redação da Lei n. 8.971/94, já superada anteriormente pela Lei n. 9.278/96. E o mesmo ocorre com a separação de corpos, até mesmo com maiores motivos, pois a sua decretação liminar faz com que se exclua a precedente impureza da convivência, dada a ausência oficial de impedimento (MADALENO, 2019).

No entanto, vale destacar que parte da doutrina entende que, se um dos parceiros incorrer em algum dos outros impedimentos matrimoniais, não há que se falar em união estável, e sim concubinato, nos termos do art. 1.727 do Código Civil (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Madaleno (2019) também explica que, na união estável, ocorre um casamento às avessas, pois seus efeitos jurídicos geralmente são reconhecidos ao término da relação, quando a prestação jurisdicional for provocada a declarar a existência oficial dessa união informal. Ainda segundo o autor, para que se proceda a verificação dos pressupostos de reconhecimento e validade jurídica da união como entidade familiar constitucionalmente protegida, deve-se

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

afastar todo relacionamento que eventualmente esteja evitado por qualquer impedimento disposto no art. 1.521 do Código Civil.

Por outro lado, muito embora sejam aplicáveis à união estável os impedimentos matrimoniais, as causas suspensivas não obstam o reconhecimento da família convivencial. Isso porque “as pessoas que celebram casamento com inobservância das causas suspensivas ficam submetidas, obrigatoriamente, ao regime da separação de bens, enquanto que aquelas que constituem união estável com inobservância das mesmas causas suspensivas não sofrem da mesma restrição patrimonial” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 499).

Até mesmo porque é o que estabelece expressamente o § 2º do art. 1.723, segundo o qual “as causas suspensivas do art. 1.523⁴ não impedirão a caracterização da união estável”.

3.5 O ÂNIMO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

O intuito de constituir família é o pressuposto de caráter subjetivo e, sem dúvidas, o principal requisito para a configuração da união estável.

Consoante Maria Berenice Dias (2020), a origem desse requisito está diretamente ligada ao fato de que uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento, de modo que o casal tinha vontade de casar e por objetivo a constituição familiar, mas não o faziam por impedimento legal.

⁴ Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 maio 2021.

A autora também comenta que, atualmente, mais do que nunca, a comprovação desse elemento é difícil. E isso se justifica pelo fato de que, para um dos parceiros, a convivência é uma união estável, enquanto para o outro não passa de um namoro, comumente chamado de namoro qualificado⁵.

No entanto, a união estável que merece proteção jurídica se assemelha ao casamento, na medida em que os conviventes possuem a indubitável intenção de constituir família. Dessa forma, o simples namoro, ou até mesmo o noivado, não configuram união estável, exceto nos casos em que, apesar da denominação, a união já esteja estabelecida e de sólida convivência (MADALENO, 2019).

Reforçando esse entendimento, Farias e Rosenvald (2019) afirmam que, se a Constituição Federal considera entidade familiar a união estável, meros relacionamentos livres, em que não há a intenção de criar laços familiares, ainda que sejam duradouros, certamente não merecem a tutela estatal.

Por ser o requisito cuja análise é subjetiva, o propósito de formar família se consubstancia por diversos comportamentos, tomando-se as seguintes circunstâncias: como o casal se apresenta em seu meio social, por exemplo, além da manutenção do lar comum e sinais notórios da existência de uma efetiva rotina familiar. Do mesmo modo, a frequência conjunta a encontros familiares e sociais, a existência de prole comum, a celebração de casamento religioso e a dependência alimentar são elementos que contribuem para o reconhecimento de uma verdadeira união estável (MADALENO, 2019).

Denota-se, portanto, que o *intuitu familiae*, também denominado *affectio maritalis*, é o que distingue a união estável de outras figuras, como o namoro prolongado ou qualificado e o próprio noivado. Então, mesmo que verificados os demais pressupostos caracterizadores da união estável, se não houver o ânimo de viver uma relação nupcial, como se casados fossem, não há a configuração de entidade familiar, tampouco decorrerão os efeitos pessoais e patrimoniais (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Sucedê que, não obstante um dos conviventes tenha o desejo de constituir família, nem sempre os casais têm esse interesse em comum. Nesse particular, Madaleno (2019) aduz que a

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº REsp 1454643/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe. Brasília, 10 mar. 2015.

existência de um filho comum, por si só, não significa o reconhecimento automático da vontade de constituir família, sobretudo porque a criança pode ter nascido de um descuido dos parceiros.

No mesmo caminho, o jurista espanhol Victor Reina (1983) sustenta que a simples relação sexual não faz parte do pacto de constituição familiar, pois o que realmente define o consentimento de querer estabelecer uma entidade familiar é a típica relação intersubjetiva, da qual derivam e são inerentes todos os direitos e obrigações próprios de um verdadeiro vínculo familiar.

Por outro lado, não se mostra crível vincular a caracterização de família exclusivamente à existência de prole, uma vez que o planejamento familiar é opção do casal, garantida constitucionalmente, de modo que não se pode descaracterizar uma família somente pela inexistência de filhos (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Sendo assim, Madaleno (2019, p. 1.192) ensina que a comunidade de afeto, o desenvolvimento da personalidade e o compartilhamento são três principais aspectos de uma relação familiar e assim os descreve:

a) A comunidade de afeto, assim entendida a comunidade afetiva do casal que busca compartilhar um projeto e um estilo próprio de vida, com um grau e uma intensidade igualmente desejadas e desenvolvidas pelos conviventes, envoltos em assistência e cooperação mútuas, expressadas por diferentes formas de solidariedade de que se impregna o companheirismo instalado entre os conviventes, para desfrutarem das alegrias e satisfações da vida, como para enfrentarem as situações adversas.

b) O desenvolvimento da personalidade, onde os pais, no recesso do lar, também constroem o ambiente favorável para a criação e educação dos filhos, preparando-os para a vida, desenvolvendo a sua personalidade não apenas em função dos seus progenitores, presentes, se possível, na orientação e educação diária, cuja tarefa inclui todos os membros da família, em qualquer idade, em suas diversas etapas, assinalando Francisco E. Abbate que os membros da família se complementam sobre a base da mutualidade, pela qual os pais atendem às suas próprias necessidades.

Essa interação funciona como essência do relacionamento familiar, por produzir satisfação recíproca e desenvolver o amadurecimento dos filhos que recebem dos genitores os cuidados e a educação, e para sua execução é imperativo um mínimo de estabilidade e unidade afetiva.

c) O compartilhamento, porque a vida familiar deve ser compartilhada, e o par afetivo deve desenvolver um relacionamento gratificante, criar as condições favoráveis para o saudável amadurecimento da relação, a permitir o crescimento e fortalecimento da entidade familiar, para que assim possua um grau suficiente e desejável de harmonia doméstica, com seus aspectos de unidade no afeto mútuo e adequada proporção entre os múltiplos aspectos da vida familiar.

À vista disso, é possível observar que o *animus familiae* está intimamente relacionado à intenção dos conviventes de estarem vivendo como se casados fossem. É, portanto, o efetivo

tratamento dispensado reciprocamente como esposos, que integram o mesmo núcleo familiar, com metas em comum a serem perseguidas em conjunto (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

A partir dessas premissas é que a união estável deve ser analisada, mas a verdade é que o ânimo de constituir família não possui uma fórmula própria, sacramental e única, pois deve ser observado no comportamento geral dos conviventes. Por tais razões, muito provavelmente, a apreciação do ato volitivo de querer constituir família seja a tarefa mais árdua do magistrado ao julgar uma demanda declaratória de união estável (MADALENO, 2019).

Sob uma perspectiva processual, não se pode ignorar a dificuldade na produção probatória, em concreto, da intenção de constituir família, mormente quando um dos companheiros não a admite. Todavia, a união estável pode ser caracterizada, dentre outras inúmeras possibilidades, por meio da soma de projetos afetivos entre os conviventes, da existência de contas bancárias em conjunto, de declarações de dependência, bem como com a frequência de ambos a eventos sociais e familiares ou até mesmo com a celebração de casamento religioso (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Logo, não pairam dúvidas acerca da necessidade desse livre e consciente objetivo por parte dos conviventes para que seja reconhecida a formação de entidade familiar. Afinal, deve-se realmente querer constituir família, à semelhança do casamento e comungando a vida, fazendo com que os seus partícipes realizem, de maneira uníssona, o propósito de viverem um pelo outro, despojados de outras relações (MADALENO, 2019).

Farias e Rosenvald (2019) ainda defendem a teoria da primazia da realidade como um critério a ser utilizado para a aferição do intuito familiae. Dessa forma, muito mais relevante do que contratos celebrados, o que importa mesmo é o tratamento havido entre os companheiros, de modo que, se eles se tratam como cônjuges, ainda que denominem o relacionamento como um simples namoro, não há dúvidas de que será considerada como união estável.

Então, partindo da ideia de que, nas relações familiares, a intervenção estatal deve ser mínima, Rodrigo da Cunha Pereira (2017, p. 54) arremata:

Quem deve ditar as regras e economia do desejo de casal é o próprio casal. Na esfera da intimidade da conjugalidade, só, e somente só, o casal é que deve decidir sobre suas práticas sexuais. Se cabe mais de uma pessoa na relação, se querem ou não fazer sexo apenas para reprodução, ou apenas recreativo, é uma decisão do casal. Fora disso, é moralismo perverso e contraditório. Por exemplo, algumas religiões só permitem sexo no casamento, e mesmo assim apenas para reprodução. E se o casal optar por não ter filho, não pode casar? Todas essas questões da sexualidade transitam por um

terreno perigoso e movediço, e muitas vezes estão a serviço de uma moral estigmatizante e de uma relação de dominação e de poder. E o Direito existe e deve estar a serviço não apenas da paz social e da pacificação dos conflitos, mas também da preservação e respeito aos direitos do sujeito de desejo. A palavra de ordem da Constituição da República, a dignidade da pessoa, perde todo o seu sentido se não houver respeito ao sujeito desejante e à sua singularidade.

Dado todo o exposto, é possível observar que os elementos caracterizadores da união estável são os que definem o próprio conceito de família, de modo que, com exceção ao ânimo de constituir família, a falta de qualquer outro requisito não desvirtua, por si só, a existência da entidade familiar (PEREIRA, 2004).

Por isso, somente a somatória dos pressupostos elencados pelo art. 1.723 do Código Civil constitui um verdadeiro núcleo familiar. Por consequência, se estiver diante de uma família, não há como negar-lhe a proteção do Estado e da própria ordem jurídica (PEREIRA, 2004).

4 UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

No presente capítulo, dá-se enfoque ao que realmente se propôs analisar este trabalho: a existência de uniões estáveis simultâneas, realidade esta que não conta com o devido reconhecimento jurídico.

Antes, porém, convém abordar as diferenças entre a união estável e o concubinato, definindo o que pode ser entendido como união estável putativa, discorrendo, ao final, acerca da aplicabilidade da boa-fé ao Direito de Família.

4.1 A DISTINÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 478), “em palavras claras e diretas, o concubinato diz respeito à união, de índole afetiva, entre pessoas humanas, sem casamento”. É, assim, uma espécie de casamento de fato, formado por pessoas unidas pelo afeto, mas sem as formalidades e cerimônias próprios da constituição de um matrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Já nas palavras de Rolf Madaleno (2019, p. 1.230):

Concubinato é uma união impura, representando uma ligação constante, duradoura e não eventual, na qual os partícipes guardam um impedimento para o matrimônio, por serem casados, ou pelo menos um deles mantém íntegra a vida conjugal e continua vivendo com seu cônjuge, enquanto ao mesmo tempo mantém um outro relacionamento, este de adultério, ou de amasiamento.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) observa que, entre leigos, a palavra concubina, na maioria das vezes, faz alusão a uma relação desonesta, dotada de uma carga de preconceito que se instalou ao longo do tempo sobre essa expressão.

Com efeito, em outras épocas, a doutrina dividia o concubinato em “puro” e “impuro”. Enquanto o primeiro era caracterizado pela união de pessoas que poderiam casar, mas optavam por não fazê-lo, o segundo era diretamente relacionado às pessoas impedidas de casar, comumente chamado de concubinato adúltero ou incestuoso (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Contudo, após as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, a expressão concubinato passou a tratar apenas da figura impura, haja vista que o antigo concubinato puro passou a ser denominado de união estável. A nova nomenclatura, aliás, decorre do caráter discriminatório presente no termo “concubinato” que, muitas das vezes, é vinculado à relação de amantes (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

O legislador procurou eliminar o preconceito sobre a palavra concubinato, substituindo-a pela expressão “união estável”, mormente no art. 226 da Constituição Federal, ao conferir proteção do Estado a esta forma de constituição familiar. Pode-se concluir, dessa forma, que a união estável é, em suma, o concubinato não adúltero (PEREIRA, 2004).

Com a redação do art. 1.727 do Código Civil, consagrou-se a distinção entre os dois institutos e a união estável foi reconhecida juridicamente como entidade familiar.

Acerca do tema, Rolf Madaleno (2019, p. 1.232) assim leciona:

Atualmente a união estável é regulada pelo Direito de Família, enquanto o concubinato de pessoa casada e não separada de fato constitui uma sociedade de fato, surgida de um relacionamento adúltero estável, rotineiro, duradouro. Sucedendo a aquisição de bens, por não se tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas, esta relação deve ser disciplinada pelo Direito das Obrigações, com vistas a inibir o enriquecimento indevido (CC, art. 884). No entanto, não se trata de um ponto de vista pacífico, tampouco unânime, havendo quem defenda e admita a dualidade de relacionamentos estáveis.

Isso posto, verifica-se que o tratamento jurídico conferido ao concubinato é de mera sociedade de fato, dotada de natureza obrigacional, sob o fundamento monogâmico das relações familiares. A proteção ao concubinato é, então, repelida em sede normativa e jurisprudencial, visto que implicaria, por consequência, em uma afronta à monogamia em sua própria essência., argumento este adotado para afastar o reconhecimento de uniões familiares simultâneas ou paralelas (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Em termos práticos, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece o concubinato como uma relação familiar, limitando seus efeitos ao campo obrigacional. Não incidem, portanto, os efeitos típicos das relações familiares, como o direito à prestação alimentícia, à herança e até mesmo aos benefícios previdenciários (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

No entanto, ainda que apenas na esfera obrigacional, o concubinato é passível de produção de efeitos jurídicos de ordem patrimonial mesmo quando um dos envolvidos seja casado e conviva com seu cônjuge. A incidência dos efeitos, todavia, depende da prova efetiva da colaboração recíproca e da aquisição patrimonial (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

De qualquer sorte, Farias e Rosenvald (2019) defendem a necessidade de se ter uma visão ponderada acerca das normas atreladas a conceitos morais já superados e, de certa maneira, contestáveis. Até mesmo porque algumas disposições do direito brasileiro, que vedam a produção de efeitos decorrentes de relações concubinárias, podem ir de encontro à consagrada autonomia da vontade, premissa básica do Direito Civil.

Os autores asseveram que “é chegado o momento de refletir sobre o concubinato com o olhar mais atrelado à afetividade do que ao preconceito. Se o fundamento contemporâneo da relação familiar é a presença do afeto, o tratamento jurídico do concubinato reclama uma maior atenção e um debate mais cuidadoso” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 481).

Por outro lado, Madaleno (2019, p. 1.233) argumenta que “sucendo a aquisição de bens, por não se tratar de uma entidade familiar constitucional, por afrontar o princípio da monogamia das uniões afetivas, esta relação [o concubinato] deve ser disciplinada pelo Direito das Obrigações, com vistas a inibir o enriquecimento ilícito”.

Entretanto, ainda que haja entendimento contrário, o que se observa é que já existe uma tendência doutrinária para tratar do concubinato na seara familiarista e não obrigacional.

Nesse ponto, Maria Berenice Dias (2020, p. 170) anota que “tais relações estão sujeitas à reprovação social e legal, mas, nem por isso, há algum meio capaz de coibir sua formação. Como existem, não há como simplesmente ignorá-las”.

A citada autora acrescenta, também, que “rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade é gerar irresponsabilidade, é ensejar o enriquecimento ilícito. O resultado é mais do que desastroso, é perverso. Nega-se divisão de patrimônio, nega-se obrigação alimentar, nega-se direito sucessório” (DIAS, 2020, p. 170).

Preconiza-se, igualmente, que o fato de relacionamentos afetivos não serem passíveis de conversão em casamento não deve deixá-los fora da proteção conferida pelo Direito das Famílias. Afinal, são relações com conseqüências merecedoras de tutela, sobretudo quando resulta prole ou aquisição de patrimônio (DIAS, 2020).

O mesmo entendimento é o de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2010, p. 315):

É extremamente falso imputar à realidade concubinária uma caracterização tipicamente obrigacional quando, na verdade, a união se deve ao afeto havido entre o casal e à pretensão que tem de constituir um ambiente que favoreça o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada um. A reunião preponderante, nesse caso, não é de esforços patrimoniais e, por isso, é incorreto entender que se trata de uma sociedade de fato.

Dadas essas ponderações, exsurge a necessidade de se fazer uma reflexão imparcial e não passional sobre o concubinato, despida de preconceitos e com mais tecnicismo. Assim, dado o caráter afetivo inerente às relações familiares, não se pode deixar de conferir efeitos jurídicos a uma realidade fática existente, sem equiparar o concubinato a uma união estável, mas tratá-lo a partir das disposições afetas ao Direito das Famílias (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Isso porque, como registrou Daniel Alt da Silva (2016, p. 111), “o reconhecimento da natureza familiar do concubinato respeitaria a autonomia privada, o livre planejamento familiar e a inviolabilidade da vida privada, a fim de romper com qualquer conduta estatal invasiva na regulação da entidade familiar”.

Além disso, Farias e Rosenvald (2019) entendem que, se estiver presente a boa-fé entre os envolvidos na relação, a análise deve ser ainda mais cuidadosa, de forma que o reconhecimento de uma entidade familiar não seja impedido por meros formalismos legais.

Em síntese, portanto, pode-se dizer que “a união estável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não-adulterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil”, enquanto o concubinato é “a relação entre homem e mulher na qual existem impedimentos para o casamento” (PEREIRA, 2004, p. 28-29).

4.2 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

Como dito no tópico anterior, por mais que esteja presente a boa-fé, parte da doutrina e até mesmo da jurisprudência impedem o reconhecimento da natureza familiar ao concubinato, a partir de uma interpretação literal do art. 1.727 do Código Civil.

Todavia, não se pode negar a existência de uniões estáveis putativas, quando estiver presente a boa-fé dos envolvidos, tanto na sua aceção subjetiva quanto objetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019) entendem que as uniões estáveis putativas podem se concretizar de duas maneiras distintas: a primeira acontece quando a pessoa, por mais que saiba do impedimento matrimonial do outro, é levada a crer, por diversos motivos, que aquele óbice não existe. A segunda hipótese se consubstancia nos casos em que todos os envolvidos sabem da existência da relação afetiva paralela e aceitam a situação.

Os referidos civilistas também consideram que o poliamorismo, fenômeno assim denominado por alguns estudiosos, é uma forma de união estável putativa, com a produção de todos os efeitos entre os envolvidos, desde que estejam presentes os requisitos caracterizadores elencados pelo art. 1.723 do Código Civil, detalhados no capítulo anterior deste trabalho.

Os mencionados autores explicam que, do ponto de vista conceitual e em sua aceção gramatical, poliamor significa, em suma, “muitos amores”. Seu aspecto concreto, contudo, é mais expansivo, podendo ser considerado como “a possibilidade de estar envolvido em relações íntimas e profundas com várias pessoas ao mesmo tempo, no mesmo nível de importância” (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 486).

Nessas relações, o seu fundamento é a boa-fé dos envolvidos, marcada pela confiança mútua, pela lealdade e pelo respeito, na medida em que as pessoas estabelecem um código

próprio de conduta e afetividade, pois não há um modelo pré-estabelecido e vai muito além do aspecto sexual (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Farias e Rosenvald (2019) também asseveram que as uniões estáveis putativas são baseadas na boa-fé objetiva, consubstanciada no comportamento ético e respeitoso entre os companheiros.

A seu turno, Maria Berenice Dias (2020) acrescenta que, muito embora possuam semelhanças, a união poliafetiva não se confunde com as uniões simultâneas. Isso porque, nessas últimas, nem sempre os envolvidos têm conhecimento da outra relação. Por outro lado, quando a convivência ocorre sob o mesmo teto, configura-se a união poliafetiva ou o poliamor, pois todos os envolvimento compartilham entre si o afeto, com interação recíproca.

Por sua vez, Bruna Barbieri Waquim (2010, p. 103) discorre que “a aceitabilidade de todos os membros envolvidos sobre a simultaneidade das relações pode permitir a constituição de famílias simultâneas. Não parcerias ou sociedades de fato, mas entidades familiares propriamente ditas, com todos os direitos advindos desta relação”.

De qualquer sorte, se houver boa-fé por parte de todos os envolvidos, não há motivo para que sejam concedidos direitos apenas a uma das pessoas e negados à outra, devendo ser reconhecida a possibilidade de caracterização de uma entidade familiar nesses casos, com a aplicação do regramento atinente às uniões estáveis. Isso porque “as partes envolvidas estabelecem uma relação de afetividade, com absoluta integração fisiopsicológica permanente”, construindo um relacionamento que não se registre apenas ao caráter sexual (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 487).

Ora, se o casamento pode ser considerado putativo quando, não obstante seja nulo ou anulável, um ou ambos os cônjuges estiverem de boa-fé, sujeitando-se a erro desculpável, não há empecilho para a caracterização de uma união estável também como putativa. Nada mais é do que a utilização da analogia como fonte do Direito, a teor do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nesse ponto, Rolf Madaleno (2019) pondera que a boa-fé deve ser suficientemente escusável, capaz de permitir a observação de diligência, cautela e interesse da pessoa sobre as qualidades de quem escolheu para ser seu parceiro, porquanto não é crível que a escolha de um companheiro não preceda de um crivo de informações precedentes.

O citado autor também entende que, não havendo conhecimento acerca da deslealdade do parceiro casado ou em união estável, configura-se uma nítida união estável putativa, “devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu parceiro afetivo, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio”.

Seguindo esse mesmo raciocínio, Farias e Rosenvald (2019) lecionam que pode se observar a união estável putativa quando uma das pessoas da relação não tem conhecimento de que a outra pessoa é impedida de constituir matrimônio por algum motivo, hipótese em que está de boa-fé subjetiva. De qualquer modo, é importante que estejam presentes os requisitos comuns de qualquer união estável, principalmente a intenção de constituir família.

Noutro giro, não se pode confundir a figura da união estável putativa com o concubinato, cujas características foram delineadas no tópico anterior deste capítulo. Isso porque, enquanto no concubinato ocorre o desrespeito à lealdade recíproca, imposta tanto ao casamento quanto à união estável, a boa-fé e a observância ao respeito constituem a base da união estável putativa, eis que não há nenhuma pessoa enganada ou enganadora, e sim um modelo consensual baseado na autonomia privada dos seus envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Como anota Maria Berenice Dias (2019), diversos são os argumentos suscitados para negar efeitos jurídicos às uniões estáveis putativas, sendo que o principal é a violação ao princípio da monogamia e o desrespeito ao dever de fidelidade, cuja temática será melhor delineada no item 4.4 deste estudo.

4.3 A APLICABILIDADE DA BOA-FÉ AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

De acordo com as lições de José Carlos Moreira Alves (2000), os romanos já reconheciam o instituto da boa-fé e a sua aplicabilidade ao Direito de Família, mormente ao tutelar o casamento putativo.

Posteriormente, a boa-fé também foi consagrada no direito germânico, cuja principal contribuição foi a inserção de um conjunto de novos valores na esfera da boa-fé, que perduraram até a codificação alemã e se refletiram nas codificações romanísticas (MARTINS-COSTA, 2018).

Já no Brasil, a boa-fé é um pressuposto da conduta jurídica reconhecido há tempos, mencionado por clássicos juristas como Miguel Reale (1981).

Antes, porém, faz-se necessário distinguir a boa-fé objetiva da subjetiva.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2013, p. 100) ensinam que a boa-fé subjetiva consiste em uma “situação psicológica, um estado de ânimo ou de espírito do agente que realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a inquina”. A boa-fé objetiva, por sua vez, se consubstancia em uma regra de comportamento, calcado na ética e na exigibilidade jurídica.

Nesse caminhar, Judith Martins-Costa (2000, p. 411) afirma que a boa-fé subjetiva “denota ‘estado de consciência’, ou convencimento individual de obrar [a parte] em conformidade ao direito [sendo] aplicável, em regra, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória”, sendo reconhecida como subjetiva porque, “para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antiética da boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem”.

No mesmo passo, Francesco Carnelutti (1999, p. 432) assim conceitua a boa-fé subjetiva:

Vontade conforme ao direito, ou, em termos mais sintéticos, vontade do direito e não apenas, portanto, *opinio iuris*. Assim se explica que não constitua boa-fé a convicção de direito devida a uma vontade deficiente, de onde procede a conhecida equiparação de má-fé com culpa grave.

Por sua vez, Martins-Costa (2000, p. 413) aduz que a boa-fé objetiva é pautada em um modelo social, segundo o qual “cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade”. Contudo, por “este modelo objetivo de conduta leva-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”.

Nesse viés, Reale (2005, p. 242) define a boa-fé objetiva como sendo um padrão de conduta a ser adotado por todas as partes de um negócio jurídico:

Como se vê, a boa-fé é tanto forma de conduta como norma de comportamento, numa correlação objetiva entre meios e fins, como exigência de adequada e fiel execução do que tenha sido acordado pelas partes, o que significa que a intenção destas só pode ser endereçada ao objetivo a ser alcançado, tal como este se acha definitivamente

configurado nos documentos que o legitimam. Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o superamento normativo, e como tal imperativo, daquilo que no plano psicológico se põe como intento leal e sincero, essencial à juridicidade do pactuado.

A seu turno, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005) esclarece que a boa-fé pode ser aplicada em duas circunstâncias distintas, embora não excludentes: “a primeira diz respeito a um estado de ignorância acerca de uma dada situação; a segunda se refere a um princípio que determina certos deveres de conduta”.

Ainda segundo o autor, “a primeira hipótese, da boa-fé como estado, é denominada boa-fé subjetiva; a segunda, em que a boa-fé é tomada como princípio, é denominada boa-fé objetiva” (RUZYK, 2005, p. 87).

Já para Flávio Tartuce (2008), a boa-fé deixou de estar presente apenas no campo das ideias e da intenção, onde reside a boa-fé subjetiva, e passou a fazer parte do campo dos atos e das práticas de lealdade, no que consistem a boa-fé objetiva. Para o jurista, a boa-fé é uma forma de integração entre negócios jurídicos, a fim de auxiliar o preenchimento de lacunas legislativas pelo aplicador do Direito.

Dadas as distinções entre a boa-fé objetiva e subjetiva, passa-se, então, à análise da aplicabilidade do instituto ao Direito de Família.

Nesse particular, consoante Patrícia Ferreira Rocha (2019, p. 295), a “adoção de preceitos éticos pelo Código Civil brasileiro de 2002 conduziu ao reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva como um dos elementos estruturais das relações jurídicas entre particulares”.

A roborar, Camila Buarque Cabral e Karina Barbosa Franco (2019) defendem que como princípio jurídico “incidente nas relações privadas, a boa-fé também se manifesta de maneira determinante no direito de família, não como cláusula geral ou conceito jurídico indeterminado, mas como princípio jurídico com força normativa”.

As juristas continuam afirmando que, enquanto princípio jurídico, “espécie de norma jurídica, a boa-fé emana deveres jurídicos gerais exigíveis aos indivíduos em suas relações jurídicas, inclusive na esfera familiar”, de forma que “atua como elemento desencadeador de obrigações com vistas a conformar e orientar as relações jurídicas entre sujeitos envolvidos”.

Em arremate, Flávio Tartuce (2008) assevera que os princípios regentes do Código Civil de 2002, consistente na socialidade, eticidade e operabilidade, possuem aplicação direta em todos os ramos do direito privado, inclusive no Direito de Família.

O autor leciona que “a boa-fé objetiva mantém relação direta com esses três princípios, constituindo a evolução do próprio conceito de boa-fé e estando relacionada com a boa conduta que deve estar presente em todas as fases dos negócios jurídicos em geral”, de modo que está diretamente relacionada aos deveres anexos, cujo desrespeito implica na violação do negócio e, por conseguinte, na responsabilidade objetiva (TARTUCE, 2008, p. 30).

O civilista ainda detalha as três funções básicas da boa-fé no Código Civil de 2002: função de interpretação, de controle e de integração, cujos comandos “não só podem como devem ser aplicados aos institutos de Direito de Família”.

A função interpretativa deriva do art. 113 do Código Civil, segundo o qual “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”. A função de controle, por sua vez, “está diretamente relacionada à proibição de agir excedendo os limites impostos pela boa-fé. Por ela, limita-se o exercício da autonomia privada e dos direitos subjetivos, tanto no que concerne às cláusulas do negócio quanto à sua extinção”. Já a função integrativa “surge quando as partes deixam de prever alguma circunstância no negócio, bem quando surgem peculiaridades no momento da sua execução” (NOVELI, 2017, p. 11).

Afinal, “a boa-fé objetiva, por estar positivada no art. 422 do Código Civil, não deve ser entendida como mero princípio, mas como cláusula geral a ser observada não só nas relações negociais, mas também nas demais relações jurídicas” (NOVELI, 2017, p. 12).

Caso contrário, “constitui um ledô engano pensar-se que essa importante cláusula geral apenas se aplica ao contrato, negócio jurídico patrimonial” (TARTUCE, 2008, p. 31).

4.4 O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS

Cediço que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fruto de muitos anseios sociais, houve a multiplicação dos modelos familiares. Ao menos três maneiras de

constituição familiar passaram a contar com previsão expressa: as oriundas de casamento e de união estável, ou, ainda, a família monoparental (HINORAKA, 2013).

Ainda assim, como aponta Giselda Hironaka (2013), não obstante o avanço constitucional nesse sentido, foi possível observar que muitos outros arranjos familiares não foram concebidos pelas disposições normativas, o que levou à equivocada conclusão, por parte de alguns juristas, de que não pudessem existir outros tipos, nem mesmo fossem tutelados juridicamente.

A autora tece críticas ao afirmar, também, que a legislação não tem sido capaz de acompanhar toda a evolução, velocidade e complexidade com que se desenvolvem os mais diversos modelos de núcleos familiares. E, muito embora essa inércia por parte do Poder Legislativo tenha sido, aos poucos, suprida pela atuação do Poder Judiciário, o reconhecimento de outros arranjos como efetivas entidades familiares não tem sido uma tarefa fácil.

Tanto é que, conforme detalhado no capítulo anterior deste trabalho, a própria união estável recebeu chancela legislativa somente depois de quase seis décadas de progressão jurisprudencial, o que foi consagrado com a promulgação da nova ordem constitucional e, posteriormente, com a edição de duas leis infraconstitucionais em meados da década de 90, as quais regulamentaram a união estável e seus efeitos sucessórios.

De qualquer modo, fato é que a união estável mantida entre homem e mulher foi recepcionada constitucionalmente e é, como tal, considerada entidade familiar. Na mesma esteira, ainda que tenha sido demorado, foi reconhecido o *status* de entidade familiar também às uniões homoafetivas.

Já no que diz respeito aos modelos familiares de conjugalidade coexistente, isto é, as famílias conjugais (por casamento ou por união estável) paralelas ou simultâneas, o que se tem observado é a atuação judicial no sentido de não reconhecer a possibilidade de tutela concomitante, o que, segundo Hironaka (2013), é fruto do conservadorismo e do preconceito a que se está submetida a tendência jurisprudencial.

Prova disso é o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 529 de Repercussão Geral, ocasião em que a Corte adotou a seguinte tese⁶:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Todavia, em que pese a atuação judicial resista em admitir a existência de uniões paralelas, há decisões de juízes singulares que “enxergam o que está diante dos olhos e que poucos têm coragem de ver”, ao considerarem que o simples fato de ser duplo relacionamento não pode acarretar a irresponsabilidade dos seus envolvidos (DIAS, 2020, p. 670).

A ausência de unanimidade revela-se ainda mais evidente na instância superior, sobretudo com o voto do Ministro Edson Fachin no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1045273, *leading case* que deu origem ao Tema 529 de Repercussão Geral. Para o ministro, que abriu a corrente divergente, a hipótese não se refere ao Direito Civil ou de Família, mas sim ao Direito Previdenciário, pois o Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 16, inciso I) reconhece o cônjuge, o companheiro e a companheira como beneficiários, os enquadrando como dependentes do segurado, o que, em tese, permitiria a divisão da pensão, desde que presente o requisito da boa-fé objetiva. Ainda segundo Fachin, ausente comprovação de que os companheiros concomitantes do segurado estavam de má-fé, deve ser assegurada a eles a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes. Seguiram esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Carmen Lúcia e Marco Aurélio, os quais acabaram vencidos na ocasião.

E, com o intuito de auxiliar na elucidação desses casos, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 21) descreveu, mas não de forma exaustiva, a imensa variedade de configurações familiares paralelas que podem existir, tanto sob o aspecto da parentalidade quanto da conjugalidade:

(i) situação que envolva filhos de pais separados ou divorciados, que mantém os vínculos de afeto e de convivência com ambos os pais; (ii) situação de pessoas divorciadas ou separadas que constituam novas famílias nucleares por meio de um novo casamento ou união estável, mantendo o vínculo afetivo com a prole resultante da primeira união; (iii) situação de netos que convivam entre o núcleo familiar

⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº RE 1045273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe. Brasília, 21 dez. 2020.

formado com os seus pais e vínculos de convivência contínua com seus avós, por exemplo; (iv) situação de dois núcleos familiares compostos, ambos, por casamento formal, caso de bigamia típica; (v) pluralidade pública e estável de conjugalidades, como de casamento mais união estável, ou de união estável mais união estável.

Isso posto, Hironaka (2013, p. 202) entende que o principal fator que leva à “divergência doutrinária e, por consequência, jurisprudencial, é o fato de se considerar a monogamia como princípio, ou como regra do direito de família, bem como do fato de se utilizar, na hipótese de aplicação de princípios, da técnica da ponderação principiológica”.

Com efeito, Rolf Madaleno (2019, p. 1.230) explica que “a censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia”. Para o autor, a monogamia não é vista “apenas como uma norma moral, mas sim como um preceito básico e organizador das relações jurídicas da família brasileira, representando (...) uma indisfarçável infidelidade que continua trazendo perturbação para dentro da sociedade conjugal ou convivencial monogâmica”.

Nesse mesmo trilhar, Carlos Dias Motta (2006) afirma que a monogamia exsurge de valores culturais, econômicos e religiosos, próprios da cultura ocidental e com forte influência cristã, vez que os povos orientais, mormente de religião islâmica, admitem a tetragamia.

Reforçando esse entendimento, Maria Helena Diniz (2002) também entende que não é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Para ela, nenhuma das relações pode se constituir como união estável, pois ausente fidelidade e lealdade entre os companheiros, requisitos básicos para que a formação de uma entidade familiar.

Ainda de acordo com a autora, os companheiros que porventura tenham sido enganados em uma relação podem ser indenizados por danos materiais e morais, pela caracterização do abuso de direito, por desrespeito à boa-fé objetiva, que naturalmente se espera em uma união estável.

A partir de uma outra perspectiva, Maria Berenice Dias (2020) assevera que a manutenção de uniões estáveis simultâneas é uma prática eminentemente masculina, tolerada pela sociedade machista. Na verdade, não só aceita, como incentivada, por ser prova de virilidade e sucesso pessoal, motivo de inveja e admiração para outros homens. Nesses casos, as companheiras “não oficiais” são alvo de aversão pública, de modo que, muito embora a postura desleal e infiel seja do homem, elas é quem são punidas.

A jurista também contextualiza a situação do ponto de vista social:

No imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e, a ‘outra’, por conseguinte, satanizada. A despeito da resistência social à ideia, esta é uma realidade que existe e permanece sob os estigmas do preconceito, recebendo, por essa razão, tratamento marginalizado, como se, ‘fechando os olhos’ fosse possível reduzir ou até exterminar a existência e continuidade de tais relações (DIAS, 2020, p. 629).

Além disso, manifesta-se Letícia Ferrarini (2010, p. 89) ao afirmar que “as famílias em situação de simultaneidade a partir do protagonista conjugal são estigmatizadas”, visto que “a ideia presente ainda hoje é no sentido de conceber essas relações como estritamente adúlteras e, como tal, são todas generalizadas, consideradas como iguais, e, portanto, ignoradas nas suas peculiaridades”.

Nesses casos, frequentemente se questiona se a mulher tinha conhecimento da vida paralela do companheiro, de forma que, nas situações em que houver desconhecimento da duplicidade de vidas por parte dela, o Judiciário tende a aplicar o direito obrigacional ao vínculo. Do contrário, “se confessar que desconfiava ou sabia da traição, recebe um solene: bem feito! Quem mandou se meter com homem casado!” (DIAS, 2020, p. 633).

Não obstante, em um primeiro momento, essa solução pareça prestigiar a boa-fé de quem foi enganado, sob uma perspectiva crítica, percebe-se que só é exigida a boa-fé da “outra”. Ela é a única que recebe uma punição pelo adultério praticado pelo infiel, pois a esposa ter conhecimento do relacionamento extraconjugal do marido não implica em nada e continua numa posição privilegiada (DIAS, 2020).

Além disso, prossegue Ferrarini (2010, p. 89): “no imaginário social ainda prepondera a ideia de que as relações paralelas ao casamento se caracterizam pelo triângulo amoroso formado pelo mito, no qual a esposa é santificada, o marido é vitimizado e “a outra”, por conseguinte, é satanizada”.

A esse respeito, Dias (2020, p. 633) aponta suas considerações:

O homem que foi infiel, desleal a duas mulheres, é “absolvido”. Nada lhe é imposto. Permanece com a titularidade patrimonial, além de desonerado da obrigação de sustento para com quem lhe dedicou a vida. Assim, uniões que persistem por toda uma existência, muitas vezes com extensa prole e reconhecimento social, são simplesmente expulsas do âmbito da tutela jurídica.

Então, assim como defendem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019), em que pese seja inegável a relevante função que a monogamia possui no sistema jurídico, não se pode ignorar a existência de outros valores que norteiam igualmente as relações familiares,

como a própria dignidade da pessoa humana e a boa-fé. Valendo-se da técnica de ponderação de interesses, a monogamia pode ser relativizada em determinados casos para prestigiar outros valores, os quais, na situação, revelam-se merecedores de proteção.

Nesse sentido, Carlos Cavalcanti de Albuquerque (2002) aponta a existência de uma crise do sistema monogâmico, ao afirmar que a prostituição não cumpre mais sua função de estabilizar o casamento, de modo que é cada vez mais comum deparar-se com os mais diversos arranjos familiares, os quais devem ser tolerados pela sociedade.

E, como bem consignado por Maria Berenice Dias (2020), a jurisprudência insiste em condenar as uniões simultâneas à verdadeira invisibilidade, negando a existência de qualquer direito ou obrigação a quem compartilha a vida, mas sem exclusividade.

A autora constata, também, que, apesar de toda evolução no que diz respeito às uniões estáveis, o Poder Judiciário continua deixando de reconhecer vínculos simultâneos como legítimas entidades familiares e os denomina como uma simples sociedade de fato, quando, na verdade, é uma sociedade de afeto.

Sucedo que, assim como discorre Luiz Edson Fachin (1999, p. 10), “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”, o que evidencia ainda mais o caráter eudemonista das famílias contemporâneas, marcadas pela afetividade e pela solidariedade mútua.

Vale destacar, no ponto, que não se interpreta mais o afeto como antes, quando do tempo da família predominantemente patriarcal e hierarquizada, em que era tido como um sentimento fragilizado e até mesmo secundário nas relações familiares. Atualmente, o afeto é considerado como valor jurídico, capaz de promover o *status* nuclear à família, de modo que “se, no anterior tempo, o afeto era presumido em razão de o vínculo jurídico dar a existência de uma família, no espaço atual ele é um dos elementos responsáveis pela visibilidade e continuidade das relações familiares” (CARBONERA, 1998, p. 309).

Afinal, o conceito de família não é algo parado no tempo, então o Direito deve evoluir e acompanhar as mudanças sociais. Logo, não é a sociedade que deve se encaixar na norma, e sim esta que deve retratar aquela, em constante movimento (DIAS, 2020).

Outrossim, é o entendimento de Giselda Hironaka (2013, p. 07):

Que o direito não permaneça alheio à realidade humana, à realidade das situações existentes, às mudanças sociais importantes que, sem dúvida, têm se multiplicado na história das famílias, exatamente como ela é. Cerrar os olhos, talvez seja mais um dos inúmeros momentos de hipocrisia que o Legislativo e o Judiciário têm repetido deixar acontecer, numa era em que já não mais se coaduna com as histórias guardadas a sete chaves.

Ocorre que a legislação tem sido incapaz de acompanhar todas as mudanças sociais e a complexidade dos demais modelos de família que surgiram com o tempo, reconhecendo apenas a união estável monogâmica (DIAS, 2020).

Assim, insistir para que a vida se enquadre perfeitamente na regra jurídica, sem a percepção de que as hipóteses de incidência devem se adequar às mudanças sociais, acaba por negar a existência de situações que produzem efeitos jurídicos, por mais que na origem não fossem previstos ou até mesmo desejados (DIAS, 2020).

Nesse caminhar, registra Marianna Chaves (2009, p. 12):

Se existe amor, convivência e assistência recíproca, desvelo, não deve o sistema jurídico deixar de lado estes fatos, apenas porque presente o papel formalizador de um casamento. Destarte, iníqua seria uma proteção do Estado a uma família que há tempos não existe, onde a comunhão de vida há muito se dissipou e que, atualmente, é apenas uma anamnese cartorial, em menoscabo de uma legítima, atual e genuína relação familiar, fundada no afeto.

E isso acontece porque há quem se recuse a conceder efeitos às uniões estáveis simultâneas, valendo-se da justificativa de que a distinção entre concubinato adúlterino e união estável é para manter a coerência com o preceito da monogamia (DIAS, 2020).

Outro fundamento constantemente usado pelos que advogam a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas é o de que o Estado não pode conferir proteção a mais de uma família ao mesmo tempo (PEREIRA, 2004).

No entanto, como explica Maria Berenice Dias (2020), adotar esse raciocínio apenas privilegia o infiel e pune aquele ou aquela que se relaciona com alguém impedido de casar, por já constituir matrimônio.

Isso porque, como sustenta Ruzyk (2005), a monogamia é apenas uma regra de proibição a múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela estatal, de modo que não é crível fazer um juízo de reprovabilidade acerca de formações conjugais plurais não constituídas sob a égide legal. Quando a pluralidade for pública e ostensiva, em que ambas as famílias se mantêm íntegras, não há se falar em deslealdade. O que vai de encontro à ética e

infringe diretamente o princípio da boa-fé é, em verdade, ignorar os deveres familiares perante ambas as famílias.

Ainda segundo Maria Berenice Dias (2020), a monogamia é apenas uma regra de orientação, dotada de função ordenadora, e não lhe confere *status* de princípio ordenador. Para ela, portanto, manter duas relações conjugais paralelas e estáveis não é impedimento para o reconhecimento da existência de ambas para os respectivos efeitos jurídicos ou até mesmo da própria existência de dois núcleos familiares (DIAS, 2020).

Ademais, Ruzyk (2005) defende que o direito não pode ser alheio à pretensão de felicidade coexistencial das pessoas que vivem em união estável simultânea. Se, por um lado, a violação da boa-fé pode obstar, por conta do sentido ético que lhe é inerente, a produção de efeitos jurídicos a essas entidades familiares, quando a boa-fé for plenamente atendida, conferir eficácia jurídica é medida imperativa.

Logo, não se pode deixar de atribuir efeitos jurídicos à união estável pelo único fato de ela coexistir com um casamento ou até mesmo com outra união estável. O que não se pode deixar de observar, no caso, são os requisitos legais para a configuração da união estável, todos previstos no art. 1.723 do Código Civil: convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Desse modo, a presença, por si só, desses elementos faz com que não seja crível negar a existência da entidade familiar como merecedora de proteção estatal (DIAS, 2020).

Mais a mais, quando preenchidos os pressupostos da união estável – ostentabilidade, publicidade e durabilidade – e comprovada a boa-fé de um dos parceiros, não há porque distingui-la do casamento putativo, aplicando-se os mesmos efeitos por analogia (DIAS, 2020).

Maria Berenice Dias (2020) vai além e afirma que procurar a boa ou a má-fé é tarefa complexa, com grande perigo de recair no subjetivismo. Para a autora, a linha a partir de onde a boa-fé passa a ser má-fé é muito tênue, razão pela qual o companheirismo, independentemente de ser classificado como de boa ou má-fé, deve ser considerado entidade familiar.

Então, de acordo com o que defende a doutrinadora, para que seja fiel à realidade da vida, devem ser reconhecidas todas as uniões, ainda que concomitantes, como uniões estáveis, bastando, para a sua configuração, a existência dos requisitos legais dispostos no art. 1.723 do Código Civil. Do contrário, negar-lhes a existência, seja um casamento e uma união estável ou

duas ou mais uniões estáveis, é uma tentativa de fazer com que referidas entidades familiares desapareçam (DIAS, 2020).

Nesse particular, anota a jurista:

Se ambas [união estável e casamento] são entidades familiares, que têm como único critério diferenciador a oficialidade, a presença de uma não pode condenar a outra à invisibilidade, à exclusão de direitos. Não é possível deixar de conceder tutela jurídica à entidade familiar que atende a todos os requisitos legais, pelo só fato de existir outra entidade, formalizada ou não pelo casamento (DIAS, 2020, p. 640).

Ainda nas suas palavras:

Está na hora de acabar com este ranço moralista e conservador que privilegia o casamento com tal fervor que condena à morte qualquer situação que eventualmente possa comprometer sua perpetuidade. Não há como impedir que se atribua efeitos jurídicos à união estável, pelo só fato de existir um casamento concomitante, sem desrespeitar a diretriz ditada pelo STF (DIAS, 2020, p. 640).

Já o entendimento de Farias e Rosenvald (2019) privilegia a boa-fé entre os envolvidos. Para eles, assim como é possível a existência do casamento putativo, quando, na forma do art. 1.561 do Código Civil, um dos cônjuges estiver de boa-fé, não há empecilho para a caracterização de uma união estável putativa. Nada mais é do que a aplicação da analogia como fonte do Direito, nos exatos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Desse modo, os mencionados civilistas assim lecionam:

Ora, a pessoa que participa de uma relação afetiva sem ter ciência de que a sua relação é concubinária (ou seja, sem saber que o seu companheiro é casado ou tem uma união estável anterior, sem ruptura da convivência, caracterizando um paralelismo) deve ter a sua dignidade protegida da mesma forma que a pessoa enganada. Até porque a confiança (legítimas expectativas) de ambos é a mesma e reclama justa tutela jurídica (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 500).

Em igual tom, Maria Berenice Dias (2020, p. 633-634) assevera que “se são emprestados efeitos ao casamento putativo quando contraído de boa-fé, indispensável reconhecer a mesma qualificação à união estável com relação ao convivente de boa-fé”.

A autora argumenta, ainda, que a legislação infraconstitucional não pode tratar de maneira díspar institutos que gozam do mesmo reconhecimento, prestígio e proteção estatal como entidade familiar, de modo que deve ser feita uma análise das uniões simultâneas à luz do princípio da igualdade.

Entende-se, dessa forma, que, se presente a boa-fé, não há motivos para que sejam negados os efeitos típicos do Direito das Famílias às uniões extramatrimoniais em que um dos

companheiros possui impedimento matrimonial e o outro está incorrendo em erro desculpável (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Euclides de Oliveira (2003) corrobora com o pensamento ao anotar, de maneira expressa, a possibilidade de haver uma segunda união estável (putativa), assim como no casamento, quando se observar a boa-fé por parte de um ou de ambos os conviventes.

Há quem entenda, ainda, que a boa-fé objetiva também é capaz de viabilizar o reconhecimento da união estável putativa, a qual não decorre da falta de conhecimento da parte, e sim do comportamento que passa confiança. Em termos práticos, como foi detalhado no item anterior deste trabalho, configura-se a união estável putativa quando, com base na boa-fé objetiva, o parceiro, por mais que saiba que o outro possui um impedimento para o matrimônio, é induzido a acreditar, por diversos fatores, que aquele empecilho não mais existe. Para os adeptos dessa corrente, é também a situação em que todos os envolvidos, inclusive o esposo ou o primeiro companheiro, sabem da existência da relação afetiva paralela e aceitam (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Nessas hipóteses, quando há publicidade da relação simultânea, mas inexistente qualquer repulsa pelo cônjuge ou pelo primeiro companheiro, há de se considerar a presunção de aceite, sem se vislumbrar qualquer prejuízo à dignidade dos envolvidos (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Logo, nessas situações, o respeito inerente à boa-fé impõe o reconhecimento de direitos aos envolvidos, inclusive no que diz respeito à divisão patrimonial, feita em comum em três partes iguais, o que vem sendo chamado pela jurisprudência de triação (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Deixar de conferir proteção jurídica a essas entidades familiares é uma afronta direta à dignidade humana e até mesmo à própria autonomia dos envolvidos. Afinal, “ao sistema jurídico não compete criar o conceito de família, mas, em verdade, proteger as entidades familiares constituídas pelas pessoas humanas”, uma vez que é evidente que as pessoas envolvidas não deixarão de exprimir afetividade por terem sido privadas de efeitos jurídicos (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 487).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Renata Miranda Goecks e Vitor Hugo Oltramari (2008) advogam pelo reconhecimento oficial de uniões paralelas que tenham se devolvido

dentro do princípio da boa-fé. Para eles, não cabe ao Estado negar a realidade e distanciar a concomitância de relações do Direito de Família.

Em igual sentido, Ana Carolina Brochardo Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010) admitem o reconhecimento de uniões estáveis paralelas, desde que cumpram, reciprocamente, funções na vida uma das outras. Isso porque, para as autoras, o princípio da monogamia, do ponto de vista histórico, sempre esteve diretamente ligado à segurança jurídica e à tutela do patrimônio. Ocorre que esses fatores, na atualidade, ficaram em segundo plano no ordenamento jurídico brasileiro, que passou a priorizar principalmente a concretização da dignidade da pessoa humana.

Partindo dessa ideia, Paulo Lôbo (2004) infere que os tipos de entidades familiares dispostas explicitamente no texto constitucional não encerram *numerus clausus*. Assim, todos os núcleos familiares que preencham os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade serão protegidos no campo do direito de família e não do direito das obrigações, mormente porque foi suprimida das disposições normativas a cláusula de exclusão que admitida apenas a família constituída pelo casamento, a revelar a adoção de um novo conceito aberto, abrangente e de inclusão.

Desse modo, entende o jurista que interpretações excludentes das demais entidades familiares violam diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana:

Cada entidade familiar submete-se a estatuto jurídico próprio, em virtude requisitos de constituição e efeitos específicos, não estando uma equiparada ou condicionada aos requisitos da outra. Quando a legislação infraconstitucional não cuida de determinada entidade familiar, ela é regida pelos princípios e regras constitucionais, pelas regras e princípios gerais do direito de família aplicáveis e pela contemplação de suas especificidades. Não pode haver, portanto, regras únicas, segundo modelos únicos ou preferenciais. O que as unifica é a função de *locus* de afetividade e da tutela da realização da personalidade das pessoas que as integram; em outras palavras, o lugar dos afetos, da formação social onde se pode nascer, ser, amadurecer e desenvolver os valores da pessoa.

Não se pode enxergar na Constituição o que ela expressamente repeliu, isto é, a proteção de tipo ou tipos exclusivos de família ou da família como valor em si, com desconsideração das pessoas que a integram. Não há, pois, na Constituição, modelo preferencial de entidade familiar, do mesmo modo que não há família de fato, pois contempla o direito à diferença. Quando ela trata de família está a referir-se a qualquer das entidades possíveis. Se há família, há tutela constitucional, com idêntica atribuição de dignidade (LÔBO, 2004, p. 34).

Destaca-se, por oportuno, que, além da boa-fé, seja ela de ordem subjetiva ou objetiva, a tutela da afetividade e da solidariedade existente entre os companheiros também deve servir como fator determinante para a proteção jurídica das uniões paralelas, como forma de

concretização da própria dignidade buscada pela ordem constitucional (FARIAS; ROSENVALD, 2019).

Afinal, como aduz Giselda Hironaka, “a família paralela ou simultânea não é família inventada. Nem é família amoral ou imoral, nem aética, nem ilícita. É família, e como tal, também procura o seu reconhecimento social e jurídico, assim como os consequentes direitos advindos dessa sua visibilidade na vida social e no sistema de direito brasileiro” (HIRONAKA, 2013, p. 63-64).

Até mesmo porque, de qualquer sorte, “não havendo prejuízo a ninguém, é de todo descabido negar o direito de as pessoas viverem como quiserem e da forma que desejarem” (DIAS, 2020, p. 642).

Diante disso, denota-se que, em todos os aspectos, principalmente sob a ótica social e constitucional, o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas como verdadeiras entidades familiares é a melhor solução possível, sobretudo quando se verificar, no caso, a boa-fé dos companheiros envolvidos romanticamente.

Exsurge, portanto, a necessidade de mudança jurisprudencial e legislativa para que se atente a essas disposições, desprendendo-se de todas as amarras formais e moralmente preconceituosas, a fim de que acompanhe as constantes mudanças inerentes à sociedade.

5 CONCLUSÃO

De acordo com a ideia apresentada inicialmente, a presente monografia se propôs a analisar a possibilidade de haver o reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas a partir da boa-fé dos envolvidos na relação afetiva.

Dessa forma, expôs-se, de início, o panorama histórico da união estável, principalmente no Brasil, seguido de uma análise do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional acerca da temática.

Na sequência, examinou-se, de forma pormenorizada, os elementos caracterizadores da união estável, a fim de compreender o que pode ser entendido como convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar.

Em seguida, foram apresentadas as diferenças entre a união estável e o concubinato, desenvolvendo-se, ainda, o conceito de união estável putativa, além da aplicabilidade da boa-fé ao Direito das Famílias.

Diante disso, constatou-se que os arranjos familiares passaram por diversas modificações ao longo da história, de modo que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa no que diz respeito ao modelo tradicional de família, fortemente marcado pelo sistema matrimonial e patriarcal.

Assim, com a nova ordem constitucional, foram reconhecidas ao menos três maneiras de constituição familiar, a saber as oriundas de casamento e de união estável, ou, ainda, a família monoparental.

A despeito dos avanços constitucionais, observou-se que diferentes modelos familiares não foram contemplados pelas disposições normativas, o que levou ao entendimento, por parte de alguns estudiosos do ramo do Direito, de que esses núcleos não pudessem ser reconhecidos, nem mesmo contar com qualquer proteção jurídica na esfera familiar.

Com isso, apurou-se que os arranjos familiares constituídos com base na conjugalidade coexistente, comumente denominados de famílias paralelas ou simultâneas, seja por casamento ou por união estável, não receberam a devida tutela estatal, o que foi ratificado recentemente

com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Tema 529 de Repercussão Geral.

Todavia, após a pesquisa legal e doutrinária, pôde-se inferir que é possível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, mormente quando se observar a boa-fé dos companheiros.

Ainda assim, o assunto é objeto de acirradas polêmicas. Dentre os argumentos contrários, citou-se precipuamente a violação ao princípio da monogamia e o desrespeito ao dever de fidelidade e lealdade.

Ocorre que, não obstante a resistência por parte da doutrina, depreendeu-se que o Direito das Famílias passa por constantes evoluções, procurando adaptar-se às mudanças sociais, uma vez que não é a sociedade que deve se encaixar na norma, e sim esta que deve retratar aquela, em incessante movimento.

Desse modo, partindo-se da ideia de que, nas relações familiares, a intervenção estatal deve ser mínima, ao sistema jurídico não compete criar o conceito de família, e sim proteger as entidades familiares já constituídas.

Então, seja qual for o núcleo familiar, este merece especial proteção do Estado a fim de que seja assegurada a dignidade aos seus integrantes, pois é certo que toda e qualquer entidade familiar deve estar, sempre, pautada na mesma base sólida: o afeto.

Ademais, verificou-se que, a depender da situação, apesar da relevante função que a monogamia possui no sistema jurídico, esta deve ser relativizada em detrimento de outros valores que norteiam igualmente as relações familiares, como a própria dignidade da pessoa humana e a boa-fé.

Consequentemente, quando se estiver diante de uma família, não há como negar aos seus membros a tutela estatal e da própria ordem jurídica, sobretudo diante da boa-fé dos envolvidos, tanto de ordem subjetiva quanto objetiva.

Isso porque a boa-fé subjetiva consubstancia-se quando não houver conhecimento acerca da deslealdade do parceiro casado ou em união estável. Por outro lado, a boa-fé objetiva decorre da confiança que lhe passa o comportamento do companheiro, sobre o qual recai algum impedimento matrimonial, a ponto de seu parceiro acreditar, por diversos fatores, que aquele empecilho não mais existe.

Ante o exposto, conclui-se que, nas situações em que forem atendidos os pressupostos caracterizadores da união estável (publicidade, continuidade e durabilidade, com o intuito de constituir família) e estiver presente a boa-fé dos envolvidos na relação, não há porque deixar de conferir todos os efeitos jurídicos inerentes à referida entidade familiar e a todos os seus componentes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Concubinato**. 2. ed. Guarulhos: Leud, 1988.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 1045273. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. DJe. Brasília, 21 dez. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4737.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 maio 2021.
- BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13807.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6216.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 03 maio. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1454643/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJe. Brasília, 10 mar. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF, 30 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>. Acesso em: 03 maio. 2021.

- CABRAL, Camila Buarque; FRANCO, Karina Barbosa. **O princípio da boa-fé no reconhecimento dos filhos e a omissão da verdade biológica.** Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000.
- CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família.** In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *Repensando fundamentos de direito civil contemporâneo.* Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito.** São Paulo: Lejus, 1999.
- CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O valor jurídico do afeto na atual ordem civil-constitucional brasileira.** Belo Horizonte: Ibdfam, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 07 mar. 2021.
- CHAVES, Marianna. **Famílias paralelas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=495>>. Acesso em: 03 maio. 2021.
- COL, Helder Martinez dal. **A família à luz do concubinato e da união estável.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- CZAJKOWSKI, Rainer. **União livre.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- DAGNESE, Napoleão. **Cidadania no armário, uma abordagem sociojurídica acerca da homossexualidade.** São Paulo: LTr, 2000.
- DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Sucessão no casamento e na união estável.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DIAS, Adahyl Lourenço. **A concubina e o direito brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 1988.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões.** São Paulo: Atlas, 2015.
- FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FILHO, Carlos Cavalcanti de Albuquerque. “**Famílias simultâneas e concubinato adúlterino**”. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2839/familias-simultaneas-e-concubinato-adulterino>. Acesso em: 03 maio. 2021.

FUGIE, Érica Harumi. **A união homossexual e a Constituição Federal: inconstitucionalidade do art. 226, § 3º, da CF?** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 15, mar./maio 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos Teoria Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GERBASE, Ana Brúsolo. **Relações homoafetivas. Direitos & conquistas**. São Paulo: Edipro, 2012.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. **A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis**. In: MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A indignidade como causa de escusabilidade do dever de alimentar**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e solidariedade: teoria e prática do Direito de Família*. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lumen Juris, 2008, p. 155-166.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 1, p. 7-17, abr.-jun. 1999.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Famílias paralelas**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, vol. 1. jan./fev. p. 55-69.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. **Famílias paralelas**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 108, p. 199-219, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67983>. Acesso em: 03 maio. 2021.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União Estável - Análise Sociológica**. Curitiba: Juruá Editora, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Belo Horizonte: Ibdfam, 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%C3%A9m+do+numerus+clausus>. Acesso em: 07 mar. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Relações de família e direitos fundamentais**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, vol. 2. mar./abr., p. 9-22.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um "sistema em construção": as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro.** Disponível em: <www.ufrgs.br/mestredir/doutrina/martins1.htm>. Acesso em 13 abr. 2021.

MORICI, Sílvia. **Homossexualidade: Um lugar na história da intolerância social, um lugar na clínica.** In: GRAÑA, Roberto B. (Org.). Homossexualidade, formulações psicanalíticas atuais. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito matrimonial e seus princípios jurídicos.** São Paulo: RT, 2007.

NOVELI, Érica de Fátima dos Reis. **“O princípio da boa-fé objetiva e sua incidência no Código de Processo Civil”.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58637/o-principio-da-boua-fe-objetiva-e-sua-incidencia-no-codigo-de-processo-civil/2>. Acesso em: 03 mai. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável: do concubinato ao casamento.** 6. Ed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **“Estado não pode interferir no código particular de cada casal”.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1246/Estado+n%C3%A3o+pode+interferir+no+c%C3%B3digo+particular+de+cada+casal>. Acesso em: 06 abr. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **As novas estruturas parentais e conjugais.** Revista Consulex, Brasília, ano XVII, n. 402, p. 36-37, out. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito das Famílias e Sucessões Ilustrado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de família: lições do professor cathedrático de direito civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REALE, Miguel. **A teoria da Intepretação segundo Tullio Ascarelli: Questões de Direito.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1981.

REALE, Miguel. **Um artigo-chave do Código Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/2119/um-artigo-chave-do-codigo-civil>. Acesso em: 03 mai. 2021.

REINA, Víctor. **Lecciones de Derecho Matrimonial.** Barcelona: PPU, 1983.

ROCHA, Patrícia Ferreira. **Reflexões acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva em matéria de indignidade sucessória.** Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca, v. 1, n. 3, p. 89-106, jan./jun.2018.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas e monogamia.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e dignidade humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006, p. 193-222.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Daniel Alt da. **Família simultânea: uma abordagem à luz da autonomia privada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TARTUCE, Flávio. “**O princípio da boa-fé objetiva no direito de família**”. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/475/O+princ%C3%ADpio+da+boa-f%C3%A9+objetiva+no+direito+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 03 maio. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VELOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros**. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3., 2001, Ouro Preto. Anais [...]. Belo Horizonte: Ibdfam, 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/188.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

WAQUIM, Bruna Barbieri. “**Amores Espúrios**”. In: <https://ibdfam.org.br/artigos/610/Amores+Esp%C3%BArios>. Acesso em: 03 mai. 2021.